Anexo - SEI

Processo nº 23542.004791/2025-81

ANEXO XVII – CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DE REFERÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

1.1. Este anexo compila os instrumentos coletivos (Convenções Coletivas de Trabalho - CCTs) adotados como base legal e paramétrica para a estimativa de custos, composição salarial, benefícios e recolhimentos obrigatórios dos postos de prestação de serviços previstos neste Termo de Referência. A adoção destas normativas garante o estrito cumprimento da legislação trabalhista na jurisdição de execução dos serviços.

2. ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE (TÉCNICO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA)

2.1. Para suprir a lacuna normativa da categoria de Técnico em Nutrição e Dietética, bem como resguardar a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador, adotou-se o princípio da similaridade profissional para o parâmetro do índice de reajuste salarial. Fica estabelecido que, estrita e exclusivamente no que tange ao parâmetro do índice de reajuste salarial, será utilizado o índice fixado na CCT correspondente ao cargo de Nutricionista.

2.2. Ressalta-se que tal adoção ocorre apenas como indexador econômico, não configurando, sob nenhuma hipótese, equiparação salarial ou extensão de outros benefícios exclusivos da categoria de nível superior.

3. RELAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (CCTS) APLICÁVEIS E ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL

3.1. Para fins de precificação, repactuação de custos e cumprimento das obrigações trabalhistas, as empresas licitantes deverão observar estritamente os parâmetros das seguintes Convenções Coletivas de Trabalho, conforme o enquadramento sindical de cada posto de serviço:

3.1.1. CCT - SIEMACO-PE (REGIÃO DO SERTÃO/PE)

3.1.1.1. Nº de Registro no MTE: PE000056/2026.

3.1.1.2. Período de Vigência: 01/01/2026 a 31/12/2026.

3.1.1.3. Data-Base: 1º de Janeiro.

3.1.2. CCT - REFEIÇÕES COLETIVAS (ESTADO DE PERNAMBUCO)

3.1.2.1. Nº de Registro no MTE: PE000101/2026.

3.1.2.2. Período de Vigência: 01/01/2026 a 31/12/2026.

3.1.2.3. Data-Base: 1º de Janeiro.

3.1.3. CCT - NUTRICIONISTAS (ESTADO DE PERNAMBUCO)

3.1.3.1. Nº de Registro no MTE: PE001510/2025.

3.1.3.2. Período de Vigência: 01/09/2025 a 31/08/2026.

3.1.3.3. Data-Base: 1º de Setembro.

3.1.3.4. Nota Replicada: O cargo de Técnico de Nutrição e Dietética utilizará os parâmetros econômicos desta CCT exclusivamente como indexador de reajuste por similaridade, conforme a orientação do item 2 deste Anexo

SERTÃO DE PERNAMBUCO
Siemaco-PE
Sindicato Intermunicipal dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Locação de Mão de Obra, Administração de Imóveis, Condomínios de Edifícios Residenciais e Comerciais da Região do Sertão do Estado de Pernambuco.

CIRCULAR INFORMATIVA nº 01/2026

Petrolina/PE, 22 de janeiro de 2026.

ASSUNTO: Suspensão temporária da observância de dispositivos da Cláusula Décima da CCT/2026 e adequação do percentual da contribuição associativa, prevista na Cláusula Quadragésima Primeira.

Prezados(as),

O SIEMACO-PE, por meio de seu Presidente, Srº João Soares Guimarães, no exercício de suas atribuições estatutárias e institucionais, vem, por meio da presente CIRCULAR, orientar as empresas integrantes da categoria econômica, nos seguintes termos:

DA CLÁUSULA DÉCIMA DA CCT/2026 (INSALUBRIDADE).

Informa-se que os parágrafos 1° e 2° da Cláusula Décima encontram-se em tratativa com o sindicato patronal para revisão, diante da constatação de que tais disposições podem afrontar a legislação trabalhista vigente e a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente no que se refere à natureza indisponível do direito à saúde e segurança do trabalhador.

Por tal razão, o SIEMACO-PE orienta a suspensão temporária da observância desses parágrafos, até a conclusão das negociações e definição final sobre o tema.

DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA (CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA).

Quanto à contribuição associativa prevista na Cláusula Quadragésima Primeira da CCT/2026, comunica-se que, por deliberação da diretoria sindical, deverá ser observado, o percentual de "3% (R$ 48,97) sobre o piso da categoria" em substituição ao percentual de 4%, previsto no respectivo instrumento normativo.

Atenciosamente,

SINDICATO INT TRAB EM EMP DE ASSEIO E CONSER LIMP:13936184000148

Assinado de forma digital por SINDICATO INT TRAB EM EMP DE ASSEIO E CONSER LIMP:13936184000148
Dados: 2026.01.22 17:09:02 -03'00'

JOÃO SOARES GUIMARÃES
Presidente Sindical

Petrolina, 22 de janeiro de 2026.

INFORMATIVO

Assunto: **RESUMO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026.**

Conforme negociação salarial, entre os **Sindicatos dos Trabalhadores (SIEMACO-PE)** e o **Sindicato das Empresas (SEAC/PE)**, foram aprovados os seguintes itens para as **categorias dos empregados de asseio, conservação e de serviços: A PARTIR DOS SALÁRIOS DE JANEIRO/2026.**

1. **DO PISO DA CATEGORIA:**
 - 1.1 O piso da categoria será de **R$ 1.632,45 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).** para empregados AUXILIARES DE SERVIÇOS
 - 1.2 O piso salarial diferenciado será de **R$ 1.749,64 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)**. Para os empregados que exercem as funções de **PORTEIRO, AUXILIAR DE PORTARIA, AGENTE DE PORTARIA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, RECEPCIONISTA, VIGIA e MERENDEIRA**
 - 1.3 O piso salarial para os empregados que exercem a função de **MOTORISTA** será de **R$ 3.087,41** (três mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), não se aplicando, contudo, aos Motorista lotados diretamente na empresa.
2. **DO REAJUSTE SALARIAL PARA OS SALÁRIOS PRATICADOS EM JANEIRO/2025**
 - 2.1 **6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento**) PARA A FAIXA SALARIAL ATÉ O VALOR DE **R$ 5.400,00** - Cláusula 6ª da CCT.
 - **2.2** 4,**2% (quatro vírgula dois por cento) PARA A FAIXA DE** SALÁRIOS SUPERIORES **A 5.400,01** (cinco mil e quatrocentos reais e um centavo) até o limite de **R$ 8.537,55** (oito mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Cláusula 6ª parágrafo 1º CCT.
 - 2.3 **SALÁRIOS SUPERIORES** A **R$ 8.537,55** terão seus salários reajustados através de negociação direta com o empregador. Cláusula 6ª Parágrafo 5º.
3. **DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO:** As empresas se obrigam a fornecer vale refeição ou alimentação no valor **R$ 16,00 (dezesseis reais),** por dia efetivamente trabalhado, para obreiro lotado em contratos públicos e privados, inclusive os contratos em regime temporários. Cláusula 14ª
4. **DA CESTA BASICA:** As empresas concederão aos seus empregados **cesta básica** no valor de **R$151,70 (cento e cinquenta e um reais e setenta centavos)** por mês. **Não é permitido as empresas pagar CESTA BÁSICA com alimentos, só poderá pagar em cartão alimentação**. Cláusula 16ª.
5. **As empresas são obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial (CONTRACHEQUE). Cláusula 7ª.**
6. **FERIADO** – O empregado ficará dispensado do cumprimento do trabalho nos dias de feriado para o tomador de serviço (contratante). Cláusula 28ª.
7. **CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA:** A partir de 1º de janeiro de 2026, será de **R$ 48,97 (quarenta e oito reais e noventa e sete centavos),** correspondente a 3**% (três por cento)** de todos os trabalhadores Associados. Cláusula 41ª.
8. **CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**; As empresas descontarão dos trabalhadores beneficiários desse instrumento (exceto associados) o equivalente o valor de **R$ 25,00 (vinte e cinco reais)** a partir do mês de janeiro/2026. Para ter direito aos seguintes benefícios:
 - Auxílio de 50% do salário, limitado ao valor de R$ 1.000,00 (mil reais), no caso de afastamento pelo INSS por doença, durante 04 meses;
 - Auxílio Funeral de até R$ 2.000,00 (dois mil);
 - Ajuda Financeira aos familiares do empregado falecido de 50% do salário limitado a R$ 1.000,00 durante 12 meses pago ao dependente devidamente comprovado mediante declaração emitida pelo INSS. Cláusula 37ª.
 - É assegurado o direito do empregado em manifestar oposição ao desconto.

9. **DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS:** Sem ônus de quaisquer espécies para os trabalhadores representados da entidade profissional todos terão direito as consultas médicas das clínicas conveniadas pela empresa gestora contratada para gerir esse benefício. Cláusula 18ª. Parágrafo 1º.
10. **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL ASSISTENCIAL LABORAL:** As empresas descontarão na folha de pagamento do mês de fevereiro/2026 e no mês junho/2026, a título de Contribuição Assistencial Negocial Laboral o valor correspondente 01 (uma) diária dos trabalhadores **não sindicalizados** limitando este desconto ao teto salarial de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com direito a oposição do Trabalhador. Cláusula 40ª.
11. **O sindicato dos trabalhadores se obrigam a denunciar aos órgãos fiscalizadores, sempre que a empresa não cumpra com o pagamento dos salários, devidamente corrigidos, nos prazos legalmente estabelecidos para este fim, como também os encargos sociais. Cláusula 6ª Parágrafo 8º da CCT.**

João Soares Guimarães - Dir. Presidente

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000056/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/01/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR001824/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.207014/2026-14
DATA DO PROTOCOLO: 20/01/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO INT. TRAB. EM EMP. DE ASSEIO E CONSER. LIMP. URB. TERC. E LOC. M. OBRA, REC. HUM. ADM. IMOV., COND. EDIF. RES. E COM. DO SERTAO PE, CNPJ n. 13.936.184/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO SOARES GUIMARAES;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBL, CNPJ n. 24.163.511/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AGOSTINHO ROCHA GOMES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados em empresas de asseio e conservação, locação de mão de mão de obra e terceirização de serviços** , com abrangência territorial em **Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Araripina/PE, Belém do São Francisco/PE, Betânia/PE, Bodocó/PE, Brejinho/PE, Cabrobó/PE, Calumbi/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Cedro/PE, Dormentes/PE, Exu/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Granito/PE, Ibimirim/PE, Iguaracy/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itapetim/PE, Jatobá/PE, Lagoa Grande/PE, Manari/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Parnamirim/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Quixaba/PE, Salgueiro/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Terezinha/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, Serra Talhada/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Solidão/PE, Tabira/PE, Tacaratu/PE, Terra Nova/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tuparetama/PE e Verdejante/PE.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

Convencionam as partes que a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2026, o Piso da Categoria enquadrada na representação patronal, será de R$ 1.632,45 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Farão jus ao piso determinado no *caput* todos os empregados que exercem funções decorrentes de contratos de terceirização de serviços, cujas funções guardem similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego e que se enquadrem nas atividades fins, idênticas, correlatas, similares e conexas desenvolvidas pelas empresas da representação da categoria econômica.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O piso salarial diferenciado para os empregados que exercem as funções de Porteiro, Auxiliar de Portaria, Agente de Portaria, Auxiliar Administrativo, Recepcionista, Vigia e Merendeira, independentemente da nomenclatura que venha a ser utilizada, a partir de 1° de janeiro de 2026, será de R$ 1.749,64 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica certo e acordado que independente da nomenclatura que seja adotada, como por exemplo, as de: auxiliar de portaria, recepcionista, atendente, bilheteiro ou qualquer outra que seja dada, desde que o empregado exerça suas funções em portaria que objetive o controle de circulação de pessoas e/ou materiais, as empresas se obrigam a pagar o piso salarial dos porteiros. Não tendo a responsabilidade segurança e/ou vigilância do posto, quando o local estiver fechado.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica certo e acordado que as funções do Porteiro/Vigia, além das descritas no parágrafo terceiro, consiste também em observar atentamente a área do posto de serviço, não confundindo, contudo, com as atividades exercidas pelos vigilantes, que são definidas pela Lei 14.967/2024.

***PARÁGRAFO QUINTO*:** Fica ainda ajustado que os colaboradores que exercem atividades que consiste na confecção e distribuição de alimentos serão consideradas como merendeiras, independente da nomenclatura que venha a ser utilizada, e receberão o piso estabelecido para esta função.

PARÁGRAFO SEXTO: Independente da nomenclatura utilizada integram a representação obreira, todas as funções existentes nas empresas enquadradas na representação patronal, desde que não sejam consideradas como categoria diferenciada e o sindicato patronal tenha estabelecido norma coletiva própria.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DE MOTORISTA EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO

O piso salarial diferenciado para os empregados que exercem a função de **Motorista, lotados em contratos de serviços decorrentes de terceirização de serviços quer seja público ou privado, nos municípios em que o SINTRANSTUR não tenha representação,** será reajustado em 6,79% (seis vírgula e setenta e nove por cento) o que implica que o piso destes profissionais será de R$ 3.087,41 (três mil e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos), não se aplicando, contudo, aos motoristas lotados diretamente na empresa.

CLÁUSULA QUINTA - DO PISO SALARIAL PARA AS FUNÇÕES INERENTES AO TRÁFEGO

Considerando a AUTOCOMPOSIÇÃO entre a FECONESTE (com CNPJ nº 08.142.853/0001-70) e STEALMOAIC onde foi reconhecido a representação dos empregados que exercem funções inerentes ao tráfego municipal ao STEALMOAIC; Fica certo e acordado que independente da nomenclatura que seja adotada, os empregados que exercem as funções de Orientadores, Inspetores, Auxiliares, Monitores de Tráfego e demais funções inerentes aos tráfegos municipais, terão os pisos salariais a partir de janeiro de 2026, conforme tabela:

Função/Cargo	Salário/2026
ORIENTADOR DE TRÁFEGO I	R$ 1.805,96
ORIENTADOR DE TRÁFEGO II	R$ 2.624,36
MONITOR DE TRÁFEGO	R$ 2.937,93
INSPETOR DE TRÁFEGO	R$ 3.670,72
COORDENADOR	R$ 4.486,45

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem valores iguais ou superiores ao piso da categoria, ou seja, valores superiores a R$ 1.632,45 (um mil seiscentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos) até o limite de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), um reajuste salarial a partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2026, no percentual de 6,79% (seis virgula e setenta e nove por cento).

***PARÁGRAFO PRIMEIRO*:** Fica concedido e/ou garantido aos empregados que percebem salários superiores a R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), até o limite do teto estimado para a Previdência, ou seja, o valor de R$ 8.537,55 (oito mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), um reajuste no percentual de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), aplicado sobre o salário praticado no mês de janeiro de 2025.

***PARÁGRAFO SEGUNDO*:** Fica garantido que em caso de modificação da política salarial do Governo ou perdas salariais, as partes convenentes poderão a qualquer tempo, voltarem a negociar objetivando a reposição dessas perdas.

***PARÁGRAFO TERCEIRO*:** Ficam autorizadas as empresas que concederam antecipações salariais, descontarem os percentuais respectivamente concedidos no período de 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

***PARÁGRAFO QUARTO*:** Nos reajustes acima estabelecidos, incluem-se as antecipações, perdas e outras demais correções salariais, decorrentes da legislação oficial e Acordos adotados no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que percebem salários superiores teto estimado para a Previdência, ou seja, o valor de R$ 8.537,55 (oito mil e quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) terão os

valores reajustados por negociação direta entre eles e os respectivos empregadores, não se aplicando automaticamente, por conseguinte, os percentuais de reajustes acima concedidos. Sendo certo, contudo, que os percentuais estabelecidos nesta norma, observadas as faixas salariais, poderão ser aplicados aos empregados internos por mera liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO SEXTO– Todos os aumentos, legais ou espontâneos, bem como os adiantamentos ou abono concedidos pelas empresas a partir de 1º de janeiro de 2025, serão deduzidos dos reajustes salariais previstos nesta cláusula, ressalvadas, entretanto, as exceções decorrentes do término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os empregados que exercem atividades conexas que tenham similitude com as exercidas pela empresa independente de nomenclatura, na forma estabelecida no art. 570 e seguintes da CLT, notadamente os que exercem funções administrativas, manutenção, manobrista e merendeiras terão seus salários reajustados observando-se as regras estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO – O Sindicato dos trabalhadores se obriga a denunciar aos órgãos fiscalizadores, sempre que a empresa não cumpra com o pagamento dos salários, devidamente corrigidos, nos prazos legalmente estabelecidos para este fim, como também os encargos sociais.

PARÁGRAFO NONO – Os percentuais acima estabelecidos se aplicam a todas as funções enquadradas na representação dos convenentes, observadas respectivas faixas salariais, independente da nomenclatura utilizada.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial, discriminando títulos pagos e seus respectivos valores, bem como descontos efetuados, podendo tal fornecimento ocorrer de forma eletrônica, através de site, e-mail e/ou qualquer outro meio de comunicação virtual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam autorizadas as empresas a procederem descontos de falta ao serviço e/ou os pagamentos das horas extras realizadas em um mês na folha do mês subsequente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento das diferenças relativas ao mês de janeiro de 2025 e decorrentes do reajuste aplicado no salário e demais obrigações financeiras estabelecidas nesta norma, serão pagas quando do efetivo pagamento dos salários do mês de março.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA OITAVA - REDUÇÃO DE SALÁRIOS COM REDUÇÃO DE JORNADA

As empresas e o sindicato dos trabalhadores poderão celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com a devida participação da representação patronal, sob pena de nulidade, objetivando a redução da carga horária (jornada de trabalho diária) do empregado, mediante redução proporcional dos salários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese estabelecida no caput, o salário proporcional decorrente desta redução considerará o valor da hora praticada para os trabalhadores de idêntica função.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA NONA - DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

As empresas pagarão o salário, férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias exclusivamente por meio de depósito bancários na respectiva conta do empregado, ficando isentas de colher a assinatura do empregado no respectivo recibo de pagamento, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: No caso de pagamento de férias com 13º salário é obrigatória a assinatura do empregado no recibo e no caso de férias as empresas terão que entregar o respectivo recibo e demonstrativo aos colaboradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas não poderão cobrar nenhuma taxa por abertura ou manutenção de conta salário, consoante estabelece o art. 10, da RESOLUÇÃO CMN-5058-15/12/2022.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O pagamento dos salários deverá ser realizado até o quinto dia útil do mês subsequente, consoante estabelecido em lei.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado o pagamento do adicional de insalubridade nos percentuais estabelecidos na legislação em vigor, sendo apenas devido enquanto perdurarem as condições particulares de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O serviço exercido de forma exclusiva e habitual na limpeza de banheiros que possuam mais de cinco vasos sanitários ou mictórios em hospitais, clínicas, estabelecimentos de ensino, academias de ginástica, indústrias, lojas de departamentos, shopping centers, aeroportos, estações de trens, ônibus e metrô, serão considerados lotados em banheiros de grande circulação e, por conseguinte, estes trabalhadores farão jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, um adicional de 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica expressamente ajustado entre as partes que não haverá pagamento retroativo de adicional de insalubridade relativo a períodos anteriores à vigência da presente norma coletiva, renunciando as partes, de forma recíproca, a qualquer pretensão nesse sentido.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/MAQUEIRO

Considerando as peculiaridades do exercício da função de Maqueiro nos hospitais da rede pública e os lotados nas grandes emergências da rede privada, fica estabelecido que o percentual devido a título de insalubridade a esses profissionais será de 40% (quarenta por cento), percentual esse que será devido ao trabalhador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de não cumprimento da obrigação prevista no *caput* pelo contratante dos serviços, as respectivas representações se obrigam a fazer gestões perante os órgãos/entidades licitantes e contratantes no sentido de atenderem a este dispositivo, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão, bem como tomando todas as medidas necessárias à preservação do respectivo direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A Empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenentes a situação descrita no parágrafo primeiro, bem como que oficiou ao contratante as obrigações descritas no presente, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no *caput*.

PARÁGRAFO TERCEIRO– A empresa poderá reduzir o percentual do indicado no *caput*, sempre que o empregado deixe de exercer essa função, sem que isso seja considerado redução de direito, tendo em vista o Princípio da Preservação do Emprego, bem como em razão de que o adicional será apenas enquanto o trabalhador esteja sujeito as condições insalubres.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA ORIENTADOR DE TRÁFEGO II

Os EMPREGADOS que na função de Orientador de Tráfego II venham utilizar motocicleta como instrumento de trabalho terão direito ao adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa, por força do que dispõe o §4º, do art 193 da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997 de 18 de junho de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os demais orientadores de trânsito, será devido, desde que o laudo técnico elaborado pela CTTU, indique a caracterização da periculosidade, conforme anexo VI da NR – 16.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIÁRIA DE VIAGEM

O motorista fará jus a uma diária de R$ 110,00 (cento e dez reais), sempre que em viagens tiver que pernoitar em cidade diferente do seu domicílio. Nos casos de viagens que o obrigue a permanecer mais de 12 (doze) ou 08 (oito) horas fora do seu domicílio, receberá a importância correspondente de 2/3 e 1/3, respectivamente, do valor da diária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A diária paga pela empresa terá natureza indenizatória e será liberada quando do pagamento do mês subsequente ao da viagem.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas se obrigam a fornecer vale refeição ou alimentação no valor de R$ 16,00 (dezesseis reais), por dia efetivamente trabalhado, para obreiros lotados em contratos privados e públicos, inclusive os contratos em regime temporários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito aos empregados que, por liberalidade ou exigência contratual, percebem valores superiores ao estabelecido no caput, sem que isso seja considerado violação as regras do PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor previsto no *caput* não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial conforme estabelecido na Lei nº. 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas poderão substituir o benefício que trata o *caput* pela concessão de alimentação, fornecida ou na própria empresa ou em estabelecimento conveniado ou pelo próprio tomador de serviço, não podendo, contudo, esse benefício ser substituído pelo café da manhã concedido por liberalidade do empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas poderão reduzir o valor do vale refeição ou alimentação para o valor estabelecido no *caput,* no caso do empregado ser removido do contrato que paga valor superior a esse título, sem tal fato ser considerado infração as regras do PAT ou auxílio alimentação, vez que o objetivo é a manutenção do emprego.

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas concederão a devida alimentação para os empregados que laboram mais de 04 horas diárias.

PARÁGRAFO SEXTO: As empresas não poderão conceder o benefício de forma de alimentos *in natura,* salvo na hipótese no parágrafo terceiro, ou seja, fornecimento no local da prestação de serviço de refeição que atenda aos requisitos calóricos estabelecidos na legislação vigente, sob pena de ser entendido como não concessão do benefício.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As diferenças dos valores do tíquete refeição não quitadas em 2025, poderão ser pagas através de cesta básica, mediante acordo coletivo de trabalho entre sindicato e empresa. Ficando o Sindicato Laboral, responsável em indicar a empresa fornecedora da cesta básica.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO PAT

As empresas inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador e que forneçam alimentação aos seus trabalhadores, descontarão dos mesmos o percentual autorizado a título de participação no citado programa, independentemente do valor de face estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO ASSIDUIDADE - CESTA BÁSICA

As empresas concederão, a título de benefício, cesta básica no valor mínimo de R$ 151,70 (cento e cinquenta e um reais e setenta centavos) por mês, para obreiros que exercem, independentemente da nomenclatura, as funções que recebem o piso salarial, bem como as funções de porteiros/recepcionista e todas as demais funções que percebem mensalmente valores inferiores a R$ 1.868,28 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), lotados em contratos públicos ou privados (inclusive os contratos em regime temporário).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica assegurado o direito aos empregados lotados em contratos que já recebem esse benefício, quer por liberalidade, exigência contratual e/ou previsão normativa anterior, quer em valores iguais ou superiores sem que isso seja considerado violação as regras do PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor previsto no caput não integra o salário para qualquer fim de direito, não tendo natureza salarial e seguem as regras estabelecidas na Lei nº. 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT ou Auxílio alimentação, previsto na lei nº13.467 de 13 de julho de 2017, artigo 457 da reforma trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de não cumprimento da obrigação prevista no *caput* pelo contratante dos serviços, as respectivas representações se obrigam a fazer gestões perante os órgãos/entidades licitantes e contratantes no sentido de atenderem a este dispositivo, inclusive impugnando os atos convocatórios que, porventura, não contemplem essa previsão, bem como tomando todas as medidas necessárias à preservação do respectivo direito.

PARÁGRAFO QUARTO: A Empresa se obriga a comunicar aos sindicatos convenentes a situação descrita no parágrafo terceiro, bem como que oficiou ao contratante a respeito das obrigações descritas na presente norma, os quais promoverão as medidas necessárias objetivando o cumprimento da obrigação descrita no *caput.*

PARÁGRAFO QUINTO: O benefício estabelecido no *caput* só poderá ser concedido em vale alimentação, sendo, por conseguinte, vetado o fornecimento de alimentos na forma *in natura,* sob pena de ser desconsiderado, em favor do empregado prejudicado, o pagamento porventura realizado.

PARAGRAFO SEXTO: Os trabalhadores que se enquadram nas hipóteses estabelecidas no caput, farão jus ao benefício independente que estejam lotados nos postos de serviços externos ou internos, isto é, na sede da empresa, como também os feristas e folguistas. Entretanto, em caso de faltas ou suspensão disciplinar o empregado perderá o benefício, observada a seguinte regra: em caso do empregado deixar de prestar serviço uma vez durante o mês, perderá o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do benefício, no caso de 02 (duas) ausências ao serviço perderá 50% (cinquenta por cento) do benefício; por fim, cometendo 03 ausências no mês perderá integralmente este prêmio. Nos casos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, desde que o afastamento não seja superior a 05 (cinco) dias, fará jus ao recebimento do benefício estabelecido nesta cláusula, na proporção 1/30 por dia trabalhado.

PARAGRAFO SÉTIMO: Fica facultado ao Sindicato laboral realizar acordo coletivo de trabalho, para mudança do tíquete alimentação por cesta básica em alimento (IN NATURA), desde que seja supervisionado pelo Sindicato Obreiro.

PARÁGRAFO OITAVO: O não atendimento ao contido no caput desta cláusula, tornará sem efeito a entrega da cesta básica em alimento (IN NATURA).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO VALE TRANSPORTE

Desde que, solicitado por escrito pelo interessado e satisfeitas as exigências previstas no art.7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.619/87 e as previstas na Lei nº 7.418/85, as empresas fornecerão vale-transporte a todos os seus empregados, nos dias efetivamente trabalhados para deslocamentos residência – trabalho e vice-versa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os empregados beneficiados com vale-transporte, será realizado o desconto de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário base do trabalhador, na forma da lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos períodos de afastamentos do empregado de suas atividades funcionais, por qualquer motivo, inclusive por atestado médico ou pelo INSS, este não fará jus ao recebimento do benefício do

vale transporte, por inexistência de deslocamentos do trabalhador no percurso residência/trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando do lançamento dos créditos pelas empresas, caso constate que o empregado não tenha utilizado a totalidade dos valores creditados em seu cartão de recarga, fica autorizado às empresas realizarem apenas a complementação dos valores necessários ao deslocamento do mês subsequente, haja vista a natureza jurídica do benefício.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de extravio, perda e dano do cartão magnético de vale transporte, o empregado será responsabilizado pelas despesas com a substituição do mesmo.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de desligamento do empregado, o mesmo obriga-se a devolver os vales transporte proporcional aos dias de trabalho ao período, sob pena de desconto na rescisão do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – A declaração falsa ou uso indevido do vale - transportes constituem falta grave, sujeito à demissão por justa causa.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DIREITOS AS COBERTURAS SOCIAIS

Com fundamento no Art. 1º, III e IX, c\c artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, e Art 5º do Decreto-Lei Nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, fica mantida a conquista do Benefício da Cobertura Social. Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas os benefícios sociais estabelecidos na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade do ajuste firmado perante o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, conforme ACP PA Nº 00814.2010.06.000/4 e IC Nº 001627.2017.06.000/3.

Que a Cobertura Social do Trabalhador, assim denominado o referido benefício, configura-se como benefício em prol da categoria, assemelhando-se ao ticket alimentação e à cesta básica (benefícios de alimentação), uma vez que não há obrigação legal, configurando-se como fruto de negociação coletiva, com prevalência do negociado sob o legislado, estipulando condições vantajosas para os trabalhadores e empresas, respaldadas no ordenamento jurídico.

Que a Cobertura Social do Trabalhador enseja puramente vantagens para os trabalhadores, que se transvestem em mecanismos protetivos à saúde deles, com a oferta de atendimentos médicos ambulatoriais e protetivos à seguridade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A cobertura social será gerida por uma empresa privada, contratada especificamente para administrar o referido benefício e será provido, sem ônus de qualquer espécie para os representados da entidade profissional, pelos empregadores a título de benefício, no qual as empresas do segmento empresarial, independentemente do tipo de contrato, recolherão em favor da empresa gestora contratada para gerir esse benefício, a importância mensal de R$ 83,93 (oitenta e três reais e noventa e três centavos centavos) por cada trabalhador, a partir de janeiro de 2026, sendo essa a única e exclusiva obrigação financeira da empresa para com a empresa gestora contratada. Destaca-se que tal benefício tem o cunho de assegurar atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e psicologia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cobertura social, prevista nesta cláusula, não constitui fonte de custeio sindical, uma vez que o referido benefício é administrado por uma empresa contratada especificamente para tal finalidade. Ressalta-se que o provimento deste benefício não transita, de forma alguma, pelas contas das entidades sindicais signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O benefício social em epígrafe independe de associação e sindicalização dos empregados e/ou empresas para com as entidades sindicais, visto que não é oriundo de descontos salariais; mas sim uma contrapartida provida pelos empregadores para atendimento ao preceituado no artigo 6º da Constituição Federal, mais especificamente no tocante ao direito à saúde do trabalhador.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas que concederem plano de saúde e odontológico, com assistência completa e devidamente registrado na ANS, sem ônus algum ao trabalhador, ficam desobrigadas ao pagamento do valor estipulado no caput, mediante comprovação ao sindicato laboral.

PARÁGRAFO QUINTO: Nos termos do artigo 511, 570 e seguintes da CLT, a presente cláusula vincula todas as empresas que prestem serviços abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, haja vista o enquadramento sindical do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: O Sindicato Obreiro e o Sindicato Patronal acompanharão os procedimentos realizados pela gestora contratada, mas não respondem por nenhuma obrigação inadimplida ou dano sofrido pelos beneficiários da presente norma.

PARÁGRAFO SÉTIMO: A empresa gestora se responsabilizará pelos benefícios sociais e as providências necessárias para o atendimento dos trabalhadores, sendo certo que os valores obtidos mediante o pagamento do referido benefício pelas empresas abrangidas pela presente convenção coletiva de trabalho, destinam-se aos atendimentos médicos (consultas médicas) a nível ambulatorial nas especialidades de clínica geral, ortopedia, dermatologia, cardiologia e outras 15 especialidades médicas e serviços de saúde, contemplando também atendimentos de Odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia, e psicologia.

PARÁGRAFO OITAVO: Os sindicatos convenentes fiscalizarão a concessão dos benefícios concedidos aos trabalhadores, bem como as receitas previstas no parágrafo primeiro, se comprometendo, conjuntamente, a promover as ações necessárias objetivando o repasse dos recursos por parte das empresas, não respondendo, contudo, em caso de eventuais falhas na prestação dos serviços e/ou descumprimento por obrigações financeiras eventualmente inadimplidas.

PARÁGRAFO NONO: Em caso de descumprimento dessa obrigação por parte das empresas, os sindicatos se comprometem a não fornecer Declaração de Regularidade Sindical e Convencional, além de que caracterizará ilícito de apropriação indébita o não repasse do valor recebido do contratante.

PARÁGRAFO DÉCIMO: Os sindicatos comprometem-se a fazer gestões perante os entes públicos, no sentido de que constem de todas as planilhas de custos de editais de licitações a provisão financeira para cumprimento deste benefício social e de saúde, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores em consonância com o artigo 444 da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO: Sempre que necessário à comprovação do cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato obreiro poderá solicitar a comprovação do pagamento do benefício estabelecida nessa cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: O sindicato obreiro obriga-se a denunciar aos tomadores de serviços **e/ou órgãos competentes,** no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data prevista para cumprimento da obrigação, o descumprimento da norma por parte da empresa prestadora, bem como promover as ações necessárias ao recebimento do valor devido. No caso de descumprimento dessa regra, a representação dos trabalhadores responderá diretamente perante a empresa contratada pelos valores inadimplidos pelas empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento, na condição de substituto processual, na hipótese de descumprimento da presente avença, ficando desde já acordado que, nesse caso, incidirá multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante devido e incidência de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, contados da data do inadimplemento, devendo a entidade laboral, em sede de Ação de Cumprimento, informar diretamente a conta bancária da empresa gestora do referido benefício.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO: Na hipótese de descumprimento do parágrafo primeiro da presente avença, a empresa gestora do benefício (prestação dos serviços), adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias, independentemente das medidas judiciais ajuizadas pela representação laboral. Sendo certo que os convenentes não respondem perante a operadora, por nenhuma obrigação porventura inadimplidas pelas empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO: Em face ao estipulado no parágrafo décimo segundo, a empresa contratada obriga-se a entregar mensalmente relatório das medidas tomadas e da prestação de serviços realizados, inclusive, comunicando aos convenentes, no prazo de 10(dez) dias do vencimento da obrigação, qualquer irregularidade no pagamento por parte das empresas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO: O sindicato laboral promoverá ação de cumprimento, em caso de inadimplemento desta cláusula, independente das medidas administrativas e judiciais que venham a ser tomadas pela empresa gestora.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO PAGAMENTO DE RESCISÃO

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado no prazo da lei vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

As empresas se obrigam, em caso de dispensa por justa causa, fornecer aos empregados comunicação contendo os motivos ensejadores do afastamento, sob pena de não o fazendo, por presunção, ser caracterizada a dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Em conformidade da Lei nº. 9.958/2000, poderá ser celebrada Convenção Coletiva de Trabalho, normatizando o funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia Intersindical.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOS ENCARGOS SOCIAIS, PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS

Em decorrência de estudos realizados nas empresas enquadradas na representação dos convenentes no Estado de Pernambuco e objetivando garantir as obrigações estabelecidas nesta Convenção Coletiva e o cumprimento das obrigações previdenciárias, tributárias e sociais, as empresas se comprometem a observarem os percentuais de encargos sociais estabelecidos no "Anexo 2" que acompanha a presente norma coletiva, sob pena de descumprimento do aludido instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: O percentual de encargos sociais e trabalhistas estabelecido no caput desta cláusula, tanto para os dos postos de 12x36, como também para os demais discriminados no "Anexo 2', poderá ser majorado em função das peculiaridades de cada serviço contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA TRANSFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a comunicar a seus empregados com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, as mudanças de local de trabalho do empregado, desde que implique em mudança do local de sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RESCISÕES CONTRATUAIS E HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA

Os trabalhadores que forem demitidos ou pedirem demissão, que tenham mais de 01 (um) ano na empresa, passa a ser obrigatório a quitação das verbas rescisórias (homologação) no sindicato obreiro, sob pena de nulidade, além de incidência de multa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A homologação permanece obrigatória para categoria, em todos os contratos com duração superior a um ano. O ato dar-se-á na sede do SINDICATO, quando deverá ser apresentado o seguinte rol de documentos:

I – Termo de rescisão do Contrato de Trabalho em 5 vias;

II - Carteira de Trabalho devidamente atualizada;

III – Comprovante do aviso prévio ou pedido de demissão;

IV – Exame médico demissional, nos termos da NR 7 de Segurança e Saúde do Trabalho;

V – Extrato analítico do FGTS;

VI – Nos casos de dispensa sem justa causa (Código 1), apresentação da Guia de Recolhimento de Multa do FGTS e Rescisório (GRRF) quitada;

VII – Chave de Identificação emitida pela Conectividade da Caixa Econômica Federal;

VIII – Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da lei;

IX – Guias de Habilitação ao Seguro Desemprego;

X – Carta de Preposto do Representante da Empresa;

XI – Discriminativo de médias de verbas variáveis se for o caso;

XII – Prova bancária da quitação dos valores devidos por ocasião da rescisão, quando o pagamento não for efetuado em espécie;

XIII - Demonstrativo da multa do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados em regime de **Aviso Prévio**, dispensados sem justa causa ou que tenham solicitado demissão e que, obtiverem novo emprego durante tal período, poderão solicitar o seu descumprimento, sem prejuízo da remuneração correspondente aos dias já trabalhados, desde que esta solicitação seja devidamente acatada pela empresa.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal, para pagamento das contas do PIS, diretamente aos seus empregados, deverão propiciar aos mesmos, sem prejuízo algum, tempo necessário ao recebimento dele.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos seus empregados, deverão fazê-la em local adequado e sem promover constrangimento aos mesmos, consoante as decisões do TST.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO CONVÊNIO/FARMÁCIA/ÓTICA/CLUBE DE CAMPO/INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Convencionam as partes, que o sindicato obreiro poderá firmar Convênio com Farmácia ou Ótica, ficando as empresas, mediante autorização prévia e expressa do empregado, obrigadas a efetuarem os descontos nos respectivos salários, sob a rubrica de convênio/farmácia/ótica/clube de campo, desde que a empresa conveniada encaminhe, oficialmente, por protocolo, até 5 (cinco) dias úteis que antecede o fechamento da folha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os descontos previstos no ***caput***, não poderão exceder mensalmente, em hipótese alguma, ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário do empregado.

***PARÁGRAFO SEGUNDO*:** Obriga-se o Sindicato Profissional ao celebrar convênio com óticas, drogarias e/ou farmácias, observar aquelas que apresentarem melhores condições de preço e prazo.

***PARÁGRAFO TERCEIRO*:** Caberá a empresa gestora dos benefícios sociais a contratação da Farmácia, a qual terá prioridade na contração pelas empresas para fins de atendimentos aos representados dos sindicatos profissionais.

PARAGRAFO QUARTO: Tendo em vista tratar-se do bem-estar e da saúde do trabalhador, sendo prioridade básica independente de outros descontos, as empresas ficam obrigadas a descontarem os valores nos contra cheques dos trabalhadores que adquirirem medicação na Farmácia Sindical, em não ocorrendo, serão penalizadas com a multa prevista na presente norma.

***PARÁGRAFO QUINTO*:** O sindicato laboral emitirá cartão magnético no caso de ser firmada convênio com a Farmácia Sindical.

PARÁGRAFO SEXTO: Ficam as empresas obrigadas a enviarem lista de funcionários ativos pertencentes a base do SINDICATO, no prazo de 10 dias, quando solicitado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DO FERIADO DO CONTRATANTE

O empregado ficará dispensado do cumprimento da jornada de trabalho, nos dias que for feriado para o tomador de serviço (contratante).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RETORNO DA PREVIDÊNCIA

É obrigatório ao empregado que receber alta previdenciária apresentar-se a empresa no dia útil imediatamente subsequente a alta (mesmo que tenha interposto recurso), recebendo protocolo de apresentação, sob pena de ter o período de inércia considerado falta injustificada, podendo ser caracterizado o abandono de emprego, além de desobrigar a empresa do pagamento de qualquer valor a título de salários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA QUEBRA DE CAIXA

As Empresas que não efetuam pagamento de quebra de caixa aos seus empregados que exercem funções que trabalhem com fluxo de caixa é vedado qualquer desconto no salário do empregado, inerente a "diferença de caixa", excluindo-se desta obrigatoriedade as funções administrativas/internas dos empregadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO

Para a fixação do horário de trabalho dos empregados atingidos pela presente norma, será observado o que estabelece o art. 7o, inciso XIII, da Constituição Federal, ficando vedado qualquer alteração nessa jornada que não seja pactuada através da celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com a entidade de classe profissional, objetivando a prorrogação e compensação de jornada, bem como utilização de escalas e Banco de Horas, sendo certo que as horas não compensadas serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na hipótese da inobservância do previsto no *caput* fica instituída multa por descumprimento da norma no percentual de 10% (dez por cento), por mês, ao ser calculado sobre o valor do piso salarial da categoria e revertido em favor do empregado prejudicado.

***PARÁGRAFO SEGUNDO*:** Independentemente da escala de trabalho utilizada, a jornada de trabalho será de 192 horas mensais efetivamente trabalhadas, as quais adicionadas ao repouso semanal remunerado perfazem o total de 220 (duzentos e vinte) horas por mês.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DO REGISTRO DE HORÁRIO

Para fins de fechamento do ponto, apuração e pagamento das horas extraordinárias e noturnas, as empresas poderão optar pelo fechamento da folha em data anterior ao último dia do mês sem que isso implique em atraso de pagamento previsto no Art. 459 §1º da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de a empresa optar pelo fechamento do ponto, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O controle de jornada poderá ser feito através de qualquer meio de registro, inclusive eletrônico / digital, aplicativos de celular, documento físico, ou qualquer outro meio que melhor satisfazer a viabilidade operacional do empregador, conforme a Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica autorizada, ainda, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados, como poderão facultativamente adotar o sistema alternativo de controle de jornada de trabalho por exceção, para os empregados subordinados a horário de trabalho, onde serão registradas apenas as exceções ocorridas durante a jornada normal de trabalho, nos termos do Artigo 74, § 4º, da CLT, incluído pela Lei Nº 13.874/2019.

PARÁGRAFO QUARTO– No caso de utilização do controle de jornada por meio eletrônico, havendo falha no sistema o empregado não poderá ser penalizado devendo, nestes casos, a empresa utilizar meios alternativos de controle.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO UNIFORME, FARDAMENTO E EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS

As empresas asseguram o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual de trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de mau uso ou extravio do uniforme, fardamentos e equipamentos, devidamente comprovado, antes de período estabelecido para as suas depreciações, a empresa fornecerá tais itens e promoverá o desconto do valor correspondente no salário do empregado, o que desde logo fica autorizado.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO ATESTADO MÉDICO

Obrigam-se as empresas em acatar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço, emitidos pelo INSS e seus conveniados, assim como pelos profissionais credenciados e/ou prestadores de serviços da empresa gestora contratada para gerir as coberturas sociais, desde que devidamente apresentado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da sua emissão, ao Departamento Médico da empresa, desde que atendam aos requesitos do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de material Político-Partidária ou ofensiva a quem quer que

seja.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO SINDICAL

As empresas enquadradas na representação patronal pagarão a título de Desconto Sindical com fundamento nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 580 da CLT e na decisão do Supremo Tribunal Federal os valores discriminados abaixo:

	CLASSE DE CAPITAL SOCIAL (em R$)		ALÍQUOTA%	PARCELA A ADICIONAR (R$)
1	de	0,01 a 38.838,00	Contr. Mínima	310,70
2	de	38.838,01 a 77.676,00	0,80%	
3	de	77.676,01 a 776.760,00	0,20%	4666
4	de	776.760,01 a 77.676.000,00	0,10%	1.242,82
5	de	77.676.000,01 a 414.272.000,00	0,02%	63.383,62
6	de	414.272.000,01 em diante	Contr. Máxima	238.146.,02

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B;

Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica assegurado o direito de oposição, podendo as empresas exercerem este direito no prazo de até 30 dias, contados da data do registro da presente norma coletiva pelo órgão competente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA

Os beneficiários da presente norma coletiva, independentemente da situação de adimplência ou não da empresa para com o sistema, terão asseguradas os benefícios sociais estabelecidos na presente norma, devendo observar as empresas rigor no cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes, tudo na conformidade da assembleia da categoria.

As empresas descontarão de todos os trabalhadores beneficiários desse instrumento o valor mensal de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) a título de contribuição de natureza previdenciária a partir da competência de **Janeiro/2026**, sendo o recolhimento através de **boleto bancário emitido pelo sindicato.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica certo e aprovado que os trabalhadores **ASSOCIADOS** ou aqueles que passarem a ser **SÓCIO** ficam isentos do referido desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em contrapartida os trabalhadores farão jus aos seguintes benefícios independente de adimplência:

a) auxílio de 50% do salário base do trabalhador, limitando-se este benefício ao valor de até R$ 1.000,00 (um mil reais) nos casos de afastamento por doença, durante o período de até 04 meses, conforme carta de concessão emitida pelo INSS.

b) auxílio funerário de até R$. 2.000,00 (dois mil reais);

c) ajuda financeira aos familiares do trabalhador falecido de 50% do salário base deste trabalhador, limitando-se este benefício ao valor de até R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais durante o período de 12 meses, pagos ao dependente devidamente comprovado mediante declaração emitida pelo INSS.

d) auxílio de 50% do salário base do trabalhador, limitando-se este benefício ao valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) nos casos de aposentadoria por invalidez, durante o período de 12 meses, conforme carta de concessão emitida pelo INSS.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado o direito do trabalhador em manifestar oposição ao desconto previsto no caput, desde que o faça de maneira individual e por escrito, a qualquer tempo, todavia deixará de fazer jus aos benefícios estabelecidos no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUINTO: A empresa que não realizar o desconto e não repassar o valor do referido benefício dos empregados que não fizeram oposição, incorrerá em multa mensal de 5% do valor estabelecido no caput, por empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: A empresa que deixar de repassar o valor de trabalhador que não se opôs ao benefício, será responsável por custear os benefícios do empregado, previstos no parágrafo segundo da presente cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Visando controle do sistema, as empresas deverão fornecer listagem dos empregados adeptos ao presente benefício, sob pena de estar incurso na penalidade do parágrafo quinto por empregado omitido. A listagem deverá ser entregue ao sindicato laboral ou enviado por e-mail.

PARÁGRAFO OITAVO: Na hipótese de descumprimento da presente avença, a empresa gestora do benefício (prestação dos serviços), adotará medidas de proteção ao crédito, ações cartoriais e judiciais necessárias, independentemente das medidas judiciais ajuizadas pela representação laboral.

PARÁGRAFO NONO: Os benefícios estabelecidos nesta cláusula poderão ser requeridos, desde que devidamente documentado, na sede do sindicato pelo próprio trabalhador ou seu dependente, dentro do prazo de até seis meses contados da data do afastamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pela representação patronal recolherão a título de Contribuição Confederativa o valor correspondente a 1,0 % (um por cento) do valor do capital social da empresa, ficando esse valor limitado ao mínimo de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e ao máximo de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). O valor da contribuição será recolhido por boleto bancário em duas parcelas iguais, nos meses de maio/2026 e Setembro/2026 tudo de acordo com o Art. 8º, Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único- Os atrasos no prazo de recolhimento dessa contribuição, ensejará no pagamento de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E ASSOCIATIVA PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT, prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltados as vedações previstas no art. 611-B;

Considerado que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Assim por deliberação da Assembleia Geral do Sindicato patronal de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, todas as empresas que exercem atividades representadas pelo Sindicato das empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, recolherão em favor do Sindicato Patronal, mediante guia a ser fornecida por este, a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos e não somente a associados, conforme estabelecido na seguinte tabela:

1. Empresas com capital social de até R$ 100.000,00 - 1 Piso da categoria;

2. Empresas com capital social de até R$ 101.000,00 a R$ 200.000,00 - 2 Pisos da categoria;

3. Empresas com capital social de até R$ 201.000,00 a R$ 300.000,00 - 3 Pisos da categoria;

4. Empresas com capital social de até R$ 301.000,00 a R$ 400.000,00 - 4 Pisos da categoria;

5. Empresas com capital social de até R$ 401.000,00 a R$ 500.000,00 - 5 Pisos da categoria;

6. Empresas com capital social acima de R$ 501.000,00 - 10 Pisos da categoria;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os pagamentos relativos à Contribuição Negocial deverão ser efetuados até o dia 30 de julho do corrente ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Além da contribuição negocial as empresas associadas pagarão a título de contribuição associativa o equivalente a 2 (dois) pisos salarias da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O atraso no pagamento destas contribuições ensejará em multa moratória de 2% (dois por cento) e juros mensal de 1% calculados *pro rata die*.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

Com fundamento na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão na folha de pagamento do mês de fevereiro/2026 e no mês de junho/2026, a título de contribuição assistencial laboral, o valor correspondente 01 (uma) diária dos trabalhadores não sindicalizados, ou seja, aqueles que não recolhem a Mensalidade Sindical, limitando este valor até o teto salarial de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no ***caput***, desde que o faça de maneira individual e por escrito.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUARTO: Esta e as demais contribuições devidas ao Sindicato Laboral são de sua exclusiva responsabilidade, inclusive o aludido sindicato se compromete a ressarcir as empresas os valores correspondentes, em caso de eventual demanda judicial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

Com fundamento no art. 8° da Constituição Federal e na decisão emanada da Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada por edital com esses objetivos, as empresas descontarão, mensalmente, a partir da folha de janeiro de 2026, de todos os seus empregados associados, inclusive aqueles que exercem funções administrativas e operacionais, importância correspondente a 4% do piso da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento que trata o parágrafo retro, para sua validade, será realizado único exclusivamente, por meio de boleto bancário emitido pela entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o direito do empregado em manifestar, a qualquer tempo, oposição ao desconto previsto no ***caput***, desde que o faça de maneira individual e por escrito, perante a secretaria da entidade laboral, a qualquer tempo, perdendo assim a condição de associado do ente sindical e, por conseguinte, perdendo os seus dependentes os benefícios oferecidos pela representação laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha de pagamento do empregado com denominação **"DESCONTO SINDICAL"**, sendo este desconto, bem como as demais contribuições destinada ao sindicato laboral previstas na presente norma, são de exclusiva responsabilidade da Assembleia do Sindicato Profissional, convocada para deliberar sobre celebração de Convenção e ou Acordo Coletivo, comprometendo-se a representação dos trabalhadores a ressarcir as empresas em caso de demandas para fins de devolução de qualquer valor. .

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para recolhimento das importâncias previstas, por parte das empresas, não poderá exceder ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido.

PARÁGRAFO QUINTO: A responsabilidade por esse desconto é exclusivamente do sindicato laboral, o qual se compromete a ressarcir a representação patronal em caso de eventual cobrança.

PARÁGRAFO SEXTO: O não recolhimento da mensalidade dessa cláusula no prazo estabelecido acarretará multa de R$ 30,00 (trinta reais) por mês e por trabalhador, enquanto perdurar a inadimplência.

PARÁGRAFO SÉTIMO: As empresas fornecerão, obrigatoriamente, a relação nominal de todos os seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados, independente da nomenclatura da função, abrangidos nas representações sindicais, na base territorial dos Sindicatos dos Empregados, na conformidade do disposto no art. 611 da CLT, que trabalham para as Empresas cuja classe econômica é representada pelo Sindicato Convenente Empregador, excetuados aqueles que, embora laborando para elas, pertencem a outras categorias profissionais diferenciadas (art. 511 da CLT), ou nelas exerçam ainda que como empregados, atividades correspondente a profissão liberal (Lei n° 7.316/85).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DO QUADRO DE AVISOS

As empresas afixarão, em seu quadro de avisos, comunicações oficiais do Sindicato, que não versem sobre assuntos políticos ou tentem a empresa, seu funcionamento ou seus prepostos os quais serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação em até 24 (vinte e quatro) horas de seu recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os comunicados deverão ser efetuados em papel timbrado do Sindicato e assinado por seu Presidente, e os cartazes deverão vir acompanhados de ofício, solicitando sua fixação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DA DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

Obrigam-se os sindicatos convenentes, expedirem, em conjunto, desde que solicitados oficialmente, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, declarações para as empresas, que se encontra em situação regular para com as entidades, onde farão constar a seguinte expressão: "ENCONTRA-SE NOS TERMOS DA ATUAL CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO-2026 E DA ANTERIOR, COM SUAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS REGULARIZADAS".

PARÁGRAFO ÚNICO: As declarações a que se refere o *caput* terão validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias,contados da data de emissão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A declaração prevista no caput só terá validade quando emitida e assinada conjuntamente pelos respectivos representantes dos sindicatos convenentes, devendo ser apresentada por ocasião das homologações dos haveres rescisórios dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na referida declaração os sindicatos farão constar à regularidade no cumprimento das obrigações de entregas das guias do INSS e FGTS, pagamento de salário, auxílio-alimentação e de vale-transporte, comprovante de Contribuição Patronal e Laboral e benefícios sociais, na forma prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, fornecida pelos Sindicatos Patronal e laboral.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ficam os sindicatos expressamente proibidos de darem publicidade as quaisquer informações comerciais, contidas na GFIP, sob pena de responder por perdas e danos.

PARÁGRAFO QUARTO: A comprovação dos itens relacionados no caput desta cláusula será feita até o dia 10 do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos se comprometem a envidarem esforços no sentido de fazer constar à apresentação desse atestado em todos os certames licitatórios.

PARÁGRAFO SEXTO: A certidão terá validade de 30 dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA SUCESSÃO DO CONTRATO

As empresas, que porventura, venham a assumir em decorrência de processo de licitação pública, contrato de prestação de serviço de uma outra empresa, obriga-se a contratar, pelo menos 70% (setenta por cento) dos efetivos lotados naquele contrato, desde que esse efetivo haja sido colocado a sua disposição, por escrito, pela empresa remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao início do novo contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual previsto no *caput*, poderá deixar de ser atendido nas seguintes hipóteses:

a) que não haja recusa do empregado em ser contratado pela nova empresa;

b) que as verbas rescisórias não estejam devidamente homologadas na forma da lei e que o empregado seja devidamente aprovado nos exames adimensionais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas que absorverem trabalhadores, na conformidade do previsto no *caput*, não responderão por nenhuma obrigação trabalhista, administrativa ou judicial, decorrentes de acordos preexistentes e poderão efetivar acordos coletivos de trabalho regulando o processo desta sucessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PROCEDIMENTOS EM CERTAMES LICITATÓRIOS

Deverão os sindicatos convenentes acompanhar os certames licitatórios, verificando se as empresas participantes apresentaram prova de quitação da contribuição sindical e do recolhimento da contribuição sindical descontada dos respectivos empregados, uma vez que assim determina o art. 607 da CLT, bem como o fiel cumprimentos das obrigações contidas na presente Convenção.

PARAGRAFO ÚNICO: Ficam as empresas obrigadas na sua composição de preços cotar todos os direitos trabalhista constante da Convenção Coletiva de Trabalho, sob pena de responder por descumprimento da norma coletiva, além dos sindicatos promover as ações fiscalizatórias que se fizerem necessárias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PATRONAL

Os sindicatos dos trabalhadores reconhecem o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco, como a única, legítima e competente entidade sindical, que representa a classe patronal constituída pelas empresas do segmento de Asseio, Conservação, locação de mão de obra, de limpeza pública e que executa atividades correlatas de terceirização, as quais são por ele representadas ativa e passivamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA CONVENÇÃO COLETIVA NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS OU ADMINISTRATIVAS

Em virtude dos processos licitatórios serem públicos, os Sindicatos Laboral e Patronal se comprometem a remeter representantes qualificados nas aberturas para entregar cópia da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, sugerir a exigência da Regularidade Sindical dentro dos parâmetros do Art. 607 da C.L.T., que veda a formalização de contratos com empresas inadimplentes com seus sindicatos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DA REVOGAÇÃO

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, todas as cláusulas previstas nos anteriores acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho existentes entre as partes ora acordantes devem consideradas revogadas, sendo substituídas pelas presentes cláusulas deste instrumento coletivo em virtude da plena negociação delas o que resulta no estabelecimento de novas condições de trabalho aqui ajustadas por mútuo consenso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Os empregados vinculados nas empresas enquadradas na representação da categoria econômica, inclusive, coletores, agentes de limpeza urbana, ou qualquer outra denominação que venham a ser dadas as funções decorrentes de contratos de terceirização de serviços, que não estejam expressamente enquadradas em outra representação sindical, farão jus aos benefícios estabelecidos na presente avença, ressalvadas as categorias diferenciadas com norma coletiva firmada pelo ente patronal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As partes ajustam que na vigência desta convenção coletiva não será instituída a Comissão de Representantes dos Empregados nas Empresas, prevista nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D e seus parágrafos, da Lei nº 13.467/2017, ficando mantida a representação dos empregados pelo Sindicato Laboral, conforme autoriza o artigo 611-A, VII, do mesmo diploma legal.

Parágrafo Único: Caberá, portanto, ao Sindicato Laboral representar os empregados, tendo em vista que hoje já se encontra estruturado e executa as atividades atribuídas à Comissão de Representantes dos Empregados pela nova legislação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

O sindicato laboral reconhece a representatividade do sindicato patronal como único representante das funções existentes nas empresas, enquadradas nas hipóteses estabelecidas no art. 570 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Pelo presente instrumento coletivo de trabalho, fica assegurado ao Sindicato obreiro, com a devida ciência e chancela da representação patronal, a faculdade de renovar/firmar com as empresas da categoria Acordos Coletivos de Trabalho , instituindo e regulamentando: Banco de horas; Escala de trabalho respeitadas as jornadas legais, Redução de Jornada de trabalho; Redução do intervalo intrajornadas para refeição e descanso para 30 minutos, substituição do vale transporte pelo pagamento em espécie, bem como outras regras de interesse das partes.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO, RENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, renúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficará subordinada as normas estabelecidas no art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO JUÍZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho, com fundamento no art. 7°, inciso XXVI, e ***"caput"*** do art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das Ações de Cumprimento de correntes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Quaisquer dúvidas, controvérsias, ou litígios, resultantes da interpretação ou aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho, serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho, respeitada a sua competência constitucional.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DOS ACORDOS COLETIVOS

Os Acordos Coletivos de Trabalho serão firmados com assistência das entidades convenentes, sob pena de nulidade.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA MULTA

Fica estabelecido, multa no valor do piso da categoria, em prol do trabalhador, sem cumulatividade, na hipótese de descumprimento de quaisquer das cláusulas da presente avença.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO SOBRE OS CONTRATOS

O custo dos contratos de prestação de serviços vigentes sofrerá um impacto econômico-financeiro de acordo com o percentual de acréscimo que será divulgado através de correspondência circular do SEAC/PE, considerando o custo da mão de obra utilizada na realização dos serviços.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - COMPATILHAMENTO DE DADOS - LGPD

Em face da Lei n. 13709/18 e atos normativos dela decorrentes, as entidades convenentes fixam, conforme disposições contidas nos artigos 7º, inciso I, 11, inciso I, c/c 9º, § 3º, que os dados pessoais dos trabalhadores, tais como nome, CPF, endereço residencial, certificado de formação/reciclagem e todos os dados necessários para atender às normas e regras de segurança exigidas pelos tomadores de serviço, poderão ser compartilhados sempre que necessário e quando autorizados por determinação legal, assim entendida largo senso, ou quando vinculados diretamente à relação mantida por sua empregadora e seus clientes, tendo em conta a atividade por ela exercida e as necessidades de segurança. Do mesmo modo, tocará aos seus empregados estrita observação de tal conduta, no exercício dos seus cometimentos funcionais, quando do acesso a dados de terceiros, direta ou indiretamente ligados à empregadora e/ou a sua atividade junto aos clientes tomadores de seus serviços.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DO CUSTO DO APRENDIZ

Ajustam os Sindicatos Convenentes que as empresas da categoria atenderão plenamente a função e a obrigação emergente do art. 429 da CLT, na medida em que contratarem a quantidade de jovens aprendizes previstas em lei utilizando como base de cálculo o número de trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, devem cumprir a lei e realizar a contratação de jovem aprendiz.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os instrumentos normativos resultantes de negociações coletivas, os Sindicatos convenentes resolvem, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do Jovem Aprendiz, no parágrafo seguinte:

PARÁGRAFO TERCEIRO - Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, bem como imposições contratuais contidas nos art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇOES), bem como a observância das boas práticas para fins de cumprimento das obrigações legais nos serviços terceirizados, as empresas deverão obrigatoriamente: 1 - Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo no montante "B" o valor mensal mínimo de R$ 145,07 (cento e quarenta e cinco reais e sete centavos) o qual será multiplicado pela quantidade de empregados previstas no orçamento/contrato; 2 - Serão objeto de revisão os contratos firmados, os quais deverão ser aditivados para inclusão do quanto disposto nessa cláusula; 3 - Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quantum referente a contratação do Aprendiz, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de preços por descumprimento de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e tomador dos serviços, para cumprimento da legislação de regência

PARÁGRAFO QUARTO – As contratações de aprendizes deverão abranger todos os contratos, inclusive aqueles já vigentes em que não exista originariamente na sua planilha de custos o valor orçado, devendo os Editais (contratos públicos) e os contratos particulares adotarem como obrigação a contratação de aprendizes mencionada no caput desta cláusula, valendo esta Convenção Coletiva com marco regulatório da obrigação apto a implantar o valor mensal nas "planilhas de custos e formação de preços".

PARÁGRAFO QUINTO – Fica certo e ajustado que o valor-hora do salario do Aprendiz será calculado tomando por base o valor do salário-mínimo.

}

JOAO SOARES GUIMARAES
PRESIDENTE
SINDICATO INT. TRAB. EM EMP. DE ASSEIO E CONSER. LIMP. URB. TERC. E LOC. M. OBRA, REC. HUM. ADM. IMOV., COND. EDIF. RES. E COM. DO SERTAO PE

AGOSTINHO ROCHA GOMES
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO, LIMPEZA PUBL

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA AGE 2026

Anexo (PDF)

ANEXO II - ENCARGOS SOCIAIS

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

TABELA REFERENCIAL SALARIAL - 2026

REAJUSTADOS CONFORME CCT

ITEM	FUNÇÃO	SALÁRIO 2025	SALÁRIO 2026
1	ADMINISTRADOR DE CONDOMINIO	R$ 2.487,45	R$ 2.656,35
2	ADMINISTRATIVO I	R$ 2.316,22	R$ 2.473,49
3	ADMINISTRATIVO II	R$ 2.973,46	R$ 3.175,36
4	AGENTE ADMINISTRATIVO JÚNIOR	R$ 1.751,87	R$ 1.870,82
5	AGENTE ADMINISTRATIVO MASTER I	R$ 3.943,47	R$ 4.211,23
6	AGENTE ADMINISTRATIVO MASTER II	R$ 4.649,34	R$ 4.965,03
7	AGENTE ADMINISTRATIVO PLENO	R$ 2.410,22	R$ 2.573,87
8	AGENTE ADMINISTRATIVO SÊNIOR	R$ 3.011,72	R$ 3.216,21
9	AGENTE DE MANIPULAÇÃO ALIMENTOS	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64
10	AGENTE DE MICROCRÉDITO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
11	AJUDANTE COMUM	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
12	AJUDANTE DE COZINHA/COPA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
13	AJUDANTE DE MANUTENÇÃO	R$ 1.634,36	R$ 1.745,33
14	AJUDANTE DE PINTOR INDUSTRIAL	R$ 1.563,70	R$ 1.669,87
15	ALMOXARIFE	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
16	ALMOXARIFE (Projetos irrigados do Rio São Francisco)	R$ 1.722,03	R$ 1.838,95
17	ANALISTA ADMINISTRATIVO	R$ 4.114,13	R$ 4.393,48
18	ANALISTA AMBIEMTAL	R$ 3.686,07	R$ 3.936,35
19	ANALISTA DE LOGÍSTICA ÁREA EDUCACIONAL	R$ 3.222,43	R$ 3.222,43
20	ANALISTA DE SERV, EM ADMINIST. DE TERM. INTEGRADOS	R$ 3.676,60	R$ 3.926,24
21	ANALISTA LOGISTICO	R$ 2.167,03	R$ 2.314,17
22	APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO I	R$ 3.664,29	R$ 3.913,09
23	APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO II	R$ 3.008,83	R$ 3.213,13
24	APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO III	R$ 2.471,32	R$ 2.639,12
25	APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO IV	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
26	APOIO TECNICO ADMINISTRATIVO V	R$ 1.782,74	R$ 1.903,79
27	ARRAES DE EMBARCAÇÃO	R$ 1.839,32	R$ 1.964,21
28	ARTIFICE	R$ 1.698,81	R$ 1.814,16
29	ASCENSORISTA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
30	ASG LÍDER	R$ 1.622,05	R$ 1.732,19
31	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	R$ 3.943,47	R$ 4.211,23
32	ASSESSOR TÉC.EM ROT OPER.DE TERM. INTEGRADOS	R$ 1.548,97	R$ 1.654,14
33	ASSESSOR TÉCNICO	R$ 3.524,29	R$ 3.763,59
34	ASSISTENTE TÉCNICO	R$ 3.037,93	R$ 3.244,20
35	ATENDENTE ADMINISTRATIVO	R$ 1.747,07	R$ 1.865,70
36	AUX ADMINISTRATIVO II (proj. irrigados do Rio São Francisco)	R$ 2.017,24	R$ 2.154,21
37	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64
38	AUXILIAR DE ALMOXARIFE	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
39	AUXILIAR DE ARQUIVO	R$ 1.631,54	R$ 1.742,32
40	AUXILIAR DE CARREGO E DESCARREGO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
41	AUXILIAR DE DETETIZAÇÃO	R$ 1.578,49	R$ 1.685,67
42	AUXILIAR DE ELETRICISTA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
43	AUXILIAR DE ENCANADOR	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
44	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
45	AUXILIAR DE ESCRITÓRIO I	R$ 1.782,74	R$ 1.903,79
46	AUXILIAR DE JARDINAGEM	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
47	AUXILIAR DE MECÂNICO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45

48	AUXILIAR DE PEDREIRO	R$ 1.698,81	R$ 1.814,16
49	AUXILIAR DE PINTOR	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
50	AUXILIAR DE ROUPARIA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
51	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
52	AUXILIAR TÉCNICO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
53	AUXLIAR DE LANVADERIA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
54	BOMBEIRO CIVIL ESCALA 12X36	R$ 1.829,61	R$ 1.953,84
55	CALCETEIRO	R$ 1.739,02	R$ 1.857,10
56	CALDEREIRO	R$ 2.464,90	R$ 2.632,27
57	CAMAREIRA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
58	CANALEIRO	R$ 1.724,56	R$ 1.841,66
59	COADJUNTOR TÉCNICO OPERACIONAL	R$ 2.237,74	R$ 2.389,68
60	CONFERENTE DE MATERIAL ÁREA EDUCACIONAL	R$ 1.740,71	R$ 1.858,90
61	CONFERENTE MATERIAL	R$ 1.775,29	R$ 1.895,83
62	CONTINUO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
63	CONTROLADOR OPERAC. DE TERMINAIS INTEGRADOS	R$ 2.861,06	R$ 3.055,32
64	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	R$ 3.008,83	R$ 3.213,13
65	COORDENADOR DE O & M	R$ 4.529,45	R$ 4.837,00
66	COPEIRA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
67	COSTUREIRA	R$ 1.635,42	R$ 1.746,46
68	COVEIRO	R$ 1.649,02	R$ 1.760,99
69	COZINHEIRO	R$ 1.641,70	R$ 1.753,17
70	CUIDADOR	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
71	DIGITADOR	R$ 1.667,79	R$ 1.781,03
72	DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO	R$ 15.771,13	LIVRE NEGOCIAÇÃO
73	ELETRICISTA	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
74	EMPACOTADOR	R$ 1.616,23	R$ 1.725,97
75	ENCANADOR	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
76	ENCARREGADO	R$ 1.829,61	R$ 1.953,84
77	ENCARREGADO DE CAMPO (Limpeza Urbana)	R$ 4.215,49	R$ 4.501,72
78	ENTREGADOR DE CONTAS	R$ 1.628,00	R$ 1.738,54
79	GARÇON	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
80	GARI	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
81	GERENTE DE PLANEJAMENTO E NOVOS PROJETOS	R$ 10.897,06	LIVRE NEGOCIAÇÃO
82	GERENTE DE PROCESSOS	R$ 6.472,64	R$ 6.744,49
83	INSPETOR DE ALUNOS	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64
84	INSPETOR DE IRRIGAÇÃO / CANALETAS	R$ 1.691,88	R$ 1.806,76
85	INSPETOR DE SERVICOS	R$ 3.676,60	R$ 3.926,24
86	INSPETOR SERV. MANUT. PRÉD.ADM. E TERM. INTEGRADOS	R$ 3.676,60	R$ 3.926,24
87	INTERPRETE DE LIBRAS	R$ 2.930,11	R$ 3.129,06
88	JARDINEIRO	R$ 1.607,44	R$ 1.716,58
89	LAVADEIRA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
90	LAVADOR DE CARROS	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
91	LEITURISTA	R$ 1.607,44	R$ 1.716,58
92	MAGAREFE	R$ 1.827,44	R$ 1.951,52
93	MANOBRISTA	R$ 2.017,88	R$ 2.154,89
94	MAQUEIRO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
95	MARCENEIRO	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
96	MARCENEIRO ÁREA EDUCACIONAL	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
97	MARINHEIRO	R$ 3.172,49	R$ 3.387,90
98	MATEIRO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
99	MECÂNICO DE BOMBAS	R$ 2.139,53	R$ 2.284,80
100	MERENDEIRA	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64

101	MONITOR DE SERV. OPERAC.EM TERMINAIS INTEGRADOS	R$ 2.111,08	R$ 2.254,42
102	MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
103	MOTORISTA EM CONTRATO DE TERCEIRIZAÇÃO	R$ 2.890,89	R$ 3.087,18
104	MOTORISTA II (projetos irrigados do Rio São Francisco)	R$ 3.128,81	R$ 3.341,26
105	OPERADOR ADMINISTRATIVO	R$ 1.676,39	R$ 1.790,22
106	OPERADOR CFTV	R$ 1.673,85	R$ 1.673,85
107	OPERADOR DE CARGAS/DESCARGA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
108	OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R$ 2.284,98	R$ 2.440,13
109	OPERADOR DE ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO	R$ 1.691,88	R$ 1.806,76
110	OPERADOR DE MÁQ DE ELEVAÇÃO CARGA ÁREA	R$ 2.315,45	R$ 2.472,67
111	OPERADOR DE MÁQUINA DE ELEVAÇÃO CARGA	R$ 2.339,60	R$ 2.498,46
112	OPERADOR DE MAQUINA PULVERIZAÇÃO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
113	OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES DIVERSOS	R$ 3.240,86	R$ 3.460,91
114	OPERADOR DE ROÇADEIRA VIA URBANA	R$ 1.835,25	R$ 1.959,86
115	OPERADOR MAQUINA DIRIGÍVEL	R$ 1.729,07	R$ 1.846,47
116	OPERADOR SERV. INTEG. DE ROTINAS EM TRANSPORTE	R$ 2.745,99	R$ 2.932,44
117	OPERADOR SUPORTE OPER.EM TERMINAIS INTEGRADOS	R$ 2.595,24	R$ 2.771,46
118	PEDREIRO	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
119	PINTOR	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
120	PINTOR INDUSTRIAL	R$ 2.002,90	R$ 2.138,90
121	PISCINEIRO	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
122	PORTEIRO	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64
123	PROGRAMADOR SERV.DE SUP.OPE. EM TERM.INTEGRADOS	R$ 4.967,06	R$ 5.304,32
124	PROMOTOR DE VENDAS	R$ 1.632,82	R$ 1.743,69
125	PROMOTOR/AGENTE DE MICROCRÉDITO	R$ 1.546,90	R$ 1.651,93
126	RECEPCIONISTA	R$ 1.639,39	R$ 1.750,70
127	SECRETARIA	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
128	SERRALHEIRO	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
129	SERVENTE	R$ 1.528,65	R$ 1.632,45
130	SOLDADOR	R$ 2.111,08	R$ 2.254,42
131	SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO	R$ 11.797,22	LIVRE NEGOCIAÇÃO
132	SUPERVISOR	R$ 2.183,19	R$ 2.331,43
133	SUPERVISOR (apenas para o SINDPREST)	R$ 2.204,34	R$ 2.354,01
134	SUPERVISOR DE LOGISTICA	R$ 3.292,75	R$ 3.516,33
135	SUPERVISOR DE LOGISTICA ÁREA EDUCACIONAL	R$ 4.759,24	R$ 5.082,40
136	SUPERVISOR GERAL	R$ 2.191,46	R$ 2.340,26
137	SUPORTE ADMINISTRATIVO	R$ 2.381,26	R$ 2.542,95
138	TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO	R$ 2.123,06	R$ 2.267,21
139	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	R$ 2.562,97	R$ 2.736,99
140	TECNICO ELETROMECÂNICO	R$ 2.144,01	R$ 2.289,59
141	TÉCNICO ELETROTÉCNICO	R$ 4.307,83	R$ 4.600,33
142	TÉCNICO MECÂNICO	R$ 4.307,83	R$ 4.600,33
143	TELEFONISTA	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64
144	TRATADOR DE ANIMAIS SILVESTRES	R$ 2.318,93	R$ 2.476,38
145	VIGIA / AGENTE DE PORTARIA	R$ 1.638,39	R$ 1.749,64

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000101/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/02/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR007311/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.200489/2026-80
DATA DO PROTOCOLO: 09/02/2026

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DE ALIMENTACAO P/COLETIVIDADE, REF. DE BORDO E COZ. INDUSTR., CNPJ n. 08.814.669/0001-29, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SYLVIO POLTRONIERI NETO;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS DE REFEICOES COL E A PE, CNPJ n. 73.998.692/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). INAJA DIAS DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas que Administram Refeitórios**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Agrestina/PE, Água Preta/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Altinho/PE, Amaraji/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Araripina/PE, Arcoverde/PE, Barra de Guabiraba/PE, Barreiros/PE, Belém de Maria/PE, Belém do São Francisco/PE, Belo Jardim/PE, Betânia/PE, Bezerros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Brejo da Madre de Deus/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Caruaru/PE, Casinhas/PE, Catende/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cortês/PE, Cumaru/PE, Cupira/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Escada/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Gameleira/PE, Garanhuns/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibimirim/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Iguaracy/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Inajá/PE, Ingazeira/PE, Ipojuca/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Jaqueira/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Joaquim Nabuco/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa do Ouro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lagoa Grande/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Maraial/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Moreno/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Ouricuri/PE, Palmares/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Pesqueira/PE, Petrolândia/PE, Petrolina/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Primavera/PE, Quipapá/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Ribeirão/PE, Rio Formoso/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Salgueiro/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz do Capibaribe/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria da Boa Vista/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Benedito do Sul/PE, São Bento do Una/PE, São Caitano/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José da Coroa Grande/PE, São José do Belmo
São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Serra Talha
Serrita/PE, Sertânia/PE, Sirinhaém/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaim
Tacaratu/PE, Tamandaré/PE, Taquaritinga do Norte/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaú**

Toritama/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE, Vicência/PE, Vitória de Santo Antão/PE e Xexéu/PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVOS (PISOS)

Será garantido a partir de 1º de janeiro de 2026 e a todos os integrantes da categoria profissional, representados pelo Sindicato solicitante, um salário normativo (piso da categoria) reajustado em 7,75% (sete virgula setenta e cinco por cento), passando o valor para **R$ 1.668,00** (Hum mil, seiscentos e sessenta e oito reais) por mês, a ser pago ao A.S.G. ou Servente.

Parágrafo Primeiro: A partir de 1º de janeiro de 2026, o Piso Normativo aos colaboradores na Função de **Cozinheiro**(a) será reajustado em 7,29% (sete virgula vinte e nove por cento) passando o valor para **R$1.773,50** (um mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos) por mês, , que deve ser aplicado na base de abrangência dessa Convenção Coletiva, **exceto** às Empresas localizadas no polo industrial de Suape como: Refinaria Abreu e Lima RNEST, Estaleiro Atlântico Sul e Promar, Poy e Pet e Transpetro.

Parágrafo Segundo: A partir de 1º de janeiro de 2026 -o Piso para os trabalhadores nas empresas: Refinaria Abreu e Lima RNEST, Estaleiro Atlântico Sul e Promar, Poy e Pet e Transpetro localizadas no polo industrial de Suape será reajustado em 7,29% (sete virgula vinte e nove por cento) passando o valor para **R$ 1.765,00** (Hum mil, setecentos e sessenta e cinco reais).

Parágrafo Terceiro: Funcionários admitidos até 31 de dezembro 2025 receberão o reajuste, a partir de 01 de janeiro de 2026.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Demais faixas salariais até R$ 3.870,00 (três mil, oitocentos e setenta reais), o percentual será de 6,5% (seis virgula cinco por cento) e acima de R$ 3.870,01 (três mil, oitocentos e setenta reais e um centavo) adicionar o valor fixo de R$ 251,55 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo primeiro: Serão compensados todos os aumentos e reajustes concedidos por antecipações salariais seja de forma compulsória ou espontânea, no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025. Ficam excluídos os aumentos decorrentes de complementação de idade, término de aprendizagem, promoções, transferências de cargo ou função, equiparação salarial ou aumento real.

Parágrafo segundo: As partes estão dispostas a negociar na hipótese de alteração da política salarial, inclusive sobre o salário normativo.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO MENSAL

As empresas efetuarão o pagamento mensal dos salários, sem adiantamento quinzenal, no 1º(primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Primeiro: A Empresa que optar por efetuar o pagamento no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, terá de efetuar o adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) até o dia 20 do mês em curso. Para a comprovação do respectivo pagamento, as Empresas deverão fazê-lo sob recibo individual.

Parágrafo Segundo: Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, praticadas por algumas Empresas

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO (BANCO DE HORAS)

Quando da ocorrência de horas extraordinárias à jornada de trabalho, a remuneração dessas horas, será feita com um adicional de 50% (cinquenta por cento), para todas as horas extras prestadas nos dias úteis, a exceção daquelas realizadas no Descanso Semanal Remunerado (DSR) e feriados, as quais serão remuneradas com 100% (cem por cento). O pagamento destas horas será efetuado no mês subsequente ao mês realizado.

Parágrafo Primeiro: As empresas poderão criar o seu BANCO DE HORAS, obedecendo aos seguintes critérios:

A - Serão consideradas para efeito do Banco de Horas todas as horas que ultrapassarem 44 (quarenta e quatro) horas semanais da sua jornada de trabalho, efetuadas durante os dias úteis.

Consideram-se como dias úteis, para fins de acumular horas no Banco de Horas, todos os dias da semana, exceto DSR (Descanso Semanal Remunerado) e FERIADOS, independentemente da jornada de trabalho já ter compensado ou não algum desses dias úteis.

B - As horas extraordinárias realizadas nos DSR e FERIADOS não poderão fazer parte do Banco de Horas, devendo, portanto, ser pagas com o adicional conforme esta convenção, previsto na legislação trabalhista vigente.

C - O Banco de Horas somente poderá acumular até o limite de 90 (noventa) horas por Empregado. Toda vez que esse limite for ultrapassado, as horas excedentes deverão ser pagas com o adicional de horas extras para dias úteis, previsto na legislação trabalhista vigente.

D - Compete a Empresa administrar o Banco de Horas dos seus Empregados, fazendo compensações das horas com folgas integrais ou parciais, podendo permanecer com saldo para compensação futura, desde que seja plenamente atendido o parágrafo anterior.

E - Em caso de Rescisão do Contrato de Trabalho, deverá ser feita à apuração das horas extras do período efetivamente trabalhado, acumuladas no Banco de Horas, constando o pagamento das mesmas na Rescisão do Contrato de Trabalho.

Caso o saldo do Banco de Horas seja negativo, importância equivalente há essas horas deverão ser descontadas no pagamento da Rescisão do Contrato de Trabalho.

F - Quando ocorrer à liquidação do período de FÉRIAS do empregado, o Banco de Horas deverá ser ZERADO, mediante deliberação da empresa.

Sendo o SALDO POSITIVO, poderá ocorrer através do pagamento do saldo existente ou prolongamento das férias em dias equivalentes aos constantes desse saldo.

Sendo o SALDO NEGATIVO, o equivalente em dias será descontado dos dias a gozar dessas férias.

G - O Empregado que desejar ausentar-se do serviço por motivos pessoais, poderá mediante acordo individual com a Empresa, efetuar o pagamento das horas ausentes com créditos de horas extras, sempre que com pré-aviso de 7 (sete) dias, não sendo considerado sua ausência como falta, para todos os efeitos legais.

H - Os Empregados receberão mensalmente, juntamente com a sua folha de pagamento, informação constando o seu saldo de horas no Banco de Horas.

Parágrafo Segundo: Na ocorrência do feriado coincidir com o dia de Sábado, os empregados ficam dispensados de compensar aquele dia, durante a semana respectiva.

Parágrafo Terceiro: É facultado a empresa prorrogação de horários de trabalho, prevista nos termos do caput do Art. 59 da CLT, e compensação das horas previstas no parágrafo segundo do referido artigo, ficando a mesma dispensada da coleta de assinatura dos Empregados envolvidos, e também da realização de Assembleia com o Sindicato dos Empregados para essa finalidade. Todavia, os Empregadores deverão comunicar ao Sindicato suscitante, os horários de trabalho praticados e os Empregados envolvidos, no âmbito de suas Empresas, dentro da jurisdição do mesmo.

Parágrafo Quarto: Escala de Revezamento - Fica estabelecido que as Empresas poderão adotar para seus empregados, jornada de trabalho obedecendo aos seguintes regimes: Escala 12 x 36, ou seja, 12 (doze) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, por 36 (trinta e seis) horas de descanso, Escala de Folgas e Revezamento nos finais de semana, ou seja, 8 (oito) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada, onde as folgas se darão em uma semana no sábado e na semana seguinte em domingo e assim sucessivamente, Escala 5 x 1, ou seja 8 (oito) horas de trabalho com 1 (uma) hora de intervalo intrajornada onde a folga se dará após o quinto dia de consecutivo de trabalho ou semana com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e na semana seguinte 48 (quarenta e oito) horas semanais (semana espanhola).

Parágrafo Quinto: Para escala de revezamento 5 x 1, ou seja, praticando o descanso em dias úteis, obrigatoriamente a sétima folga será no domingo, sendo assim, o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, pelo menos uma vez no período máximo de sete semanas.

5.1 - Nas escalas 6x1 a folga poderá ser alternada aos sábados e domingos, ficando autorizado o trabalho, nesse caso, por sete dias seguidos com folga no oitavo dia.

5.2 - As empresas poderão estabelecer programa de compensação de dias uteis intercaladas entre domingos e feriados, fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados períodos de descanso mais prolongado, incluído o próprio feriado, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos, com a respectiva comunicação ao sindicato dos trabalhadores.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, para esse efeito a sua remuneração terá um acréscimo de 30% (trinta por cento), sobre a hora diurna, respeitando-se o disposto no Art. 73 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA OITAVA - PERICULOSIDADE

As empresas que fornecem refeições coletivas ou que venha a fornecer para a Refinaria Abreu e Lima (RNEST), Estaleiro Atlântico Sul e Promar, Transpetro, Poy e Pet e Refeições de Bordo. Continuarão pagando o mesmo percentual de periculosidade já praticado na unidade.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA NONA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que trabalharem na função de CAIXA receberão uma comissão mínima de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês acrescido no salário, a título de quebra de caixa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - ALIMENTAÇÃO

Os Empregados durante cada jornada de trabalho terão direito à alimentação, no restaurante administrado pela empresa, sendo o almoço no primeiro horário, jantar para quem estiver no segundo horário e ceia no terceiro horário. Podendo a empresa descontar mensalmente o valor de R$ 13,00 (treze reais).

Parágrafo primeiro: As empresas que não possuírem restaurantes para serem utilizados por seus empregados ou que não forneçam refeições aos mesmos, obrigatoriamente concederão um vale refeição no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais), podendo a empresa descontar mensalmente o valor de R$ 3,00 (três reais) ressalvada as condições mais favoráveis já existentes, praticadas por algumas empresas.

Parágrafo segundo: No caso de prestação de serviço itinerante ou em Home Office, os trabalhadores deverão ser contemplados com a concessão deste benefício, porém devendo seguir as normas e políticas de cada Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão Cesta Básica a todos os seus Empregados na vigência da presente convenção, podendo ser esta através de cartão alimentação ou ticket alimentação, no valor de R$ 222,00 (duzentos e vinte e dois reais), sendo descontado do pagamento do seu salário mensal, o equivalente a R$ 12,00 (doze reais).

Parágrafo primeiro: Os Empregados admitidos ou demitidos no transcurso de um mês e funcionário com falta sem o comparecimento pleno, não terão direito ao recebimento da cesta no corrente mês.

Parágrafo segundo: O Empregado com mais de 02 (dois) dias de faltas Justificadas no mês, por atestado médico, fará jus ao recebimento de meia cesta no valor de R$ 111,00 (cento e onze).

Parágrafo terceiro: A cesta básica para os trabalhadores nas empresas: Refinaria Abreu e Lima RNEST, Estaleiro Atlântico Sul e Promar, Poy e Pet e Transpetro, localizadas no polo industrial de Suape, receberão cesta básica em gêneros, Ticket, ou vales no valor de R$ 529,00 (quinhentos e vinte e nove reais) sendo descontado do seu salário mensal o equivalente a R$ 14,00 (catorze reais).

Parágrafo quarto: A concessão do benefício cesta básica está limitada aos trabalhadores afastados por auxílio-doença ou acidente do trabalho com afastamentos não superiores há 180 dias.

Parágrafo quinto - A empregada afastada por licença maternidade terá direito ao recebimento do vale compras ou cesta de alimentos pelo mesmo período do seu afastamento;

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONCESSÃO DE VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas ficam obrigadas a conceder de forma antecipada, na quantidade necessária, o vale-transporte, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado às empresas o pagamento do vale-transporte em dinheiro, em recibo próprio, mantendo a sua natureza jurídica indenizatória, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito, somente mediante realização de acordo coletivo junto ao Sindicato Laboral.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão descontar dos empregados até o limite de 6% (seis por cento) do valor do seu salário base, sendo que o desconto não poderá ultrapassar o valor efetivamente recebido

dentro daquele mês.

Parágrafo Terceiro: No ato da contratação do empregado, as empresas se obrigam a fornecer o formulário de solicitação do vale-transporte, recolhendo o mesmo devidamente preenchido, mesmo que com a negativa de necessidade e sua justificativa em até 48 horas depois.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas concederão Assistência Médica Hospitalar aos seus empregados, após ter concluído o período de 90 dias do contrato de experiência.

Parágrafo Primeiro: Fica facultado ao Empregado optar ou não pela sua inclusão no plano de Assistência Médica.

Parágrafo Segundo: Para manutenção do plano de Assistência Médica, as Empresas poderão solicitar a participação financeira do Empregado optante pelo plano, ficando consignado o teto de até o máximo de 40% (quarenta por cento) do custo mensal do plano adotado pela Empresa, limitado a R$ 87,00 (oitenta e sete reais) podendo também a empresa optar pela pratica de desconto fixo do trabalhador no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais**)** mais R$ 30,00 (trinta reais) por consulta realizada (coparticipação).

Ressalvada as melhores condições já praticadas.

Parágrafo Terceiro: O limite de desconto citado no parágrafo segundo, será válido somente para os planos em enfermaria, previstos nas leis 9.656/98 e 9.961/00. Ficando estabelecido que, para os planos com direito a coberturas diferenciadas, o trabalhador assumirá o custo da diferença entre os planos.

Parágrafo Quarto: Os empregados admitidos a partir de 01/01/2025, que desejarem, optar pelo plano de Assistência Médica Hospitalar para os seus dependentes legais, poderão fazê-lo desde que assumam o pagamento do valor integral referente à participação dos dependentes.

Parágrafo Quinto: As empresas obrigam-se, sempre que solicitado pelo Sindicato suscitante, a exibirem formalmente o valor que está sendo pago a título de Assistência Médica Hospitalar.

Parágrafo Sexto: Comprovado pelo empregado (a) que se submeterá à cirurgia marcada anteriormente à comunicação de dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, a empresa manterá o pagamento do plano de Assistência Médica Hospitalar até a realização da cirurgia.

Parágrafo Sétimo - Os empregados afastados por Auxílio-Doença ou Acidente do Trabalho continuarão no plano de assistência médica hospitalar pelo período de 06 (seis) meses e não terão participação financeira durante a permanência do afastamento.

Parágrafo Oitavo - Ficam mantidas as condições de manutenção de dependentes até então praticadas, exceto para os novos admitidos que passará valer as novas regras previstas na atual convenção – vigência em 2025.

Parágrafo Nono - De acordo com a Lei 9.656/98, em seus artigos 30 e 31 e ainda em conformidade com o que dispõe a Resolução Normativa 279, da Agência Nacional de Saúde, os empregados dispensados sem justa causa, terão direito à manutenção do benefício por um período equivalente a um terço do tempo em que foram beneficiários dentro da empresa, respeitando o limite mínimo de seis meses e máximo de dois anos. Para os aposentados que contribuíram por mais de dez anos, estes podem manter o plano pelo tempo que desejarem. Quando o período for inferior a dez anos, cada ano de contribuição dará direito a um ano no plano coletivo depois da aposentadoria. Todas as regras a serem cumpridas para a manutenção do benefício estão previstas na referida Lei e Resolução Normativa citada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BENEFÍCIO SOCIAL LIFECARD ASSIST

Fica instituído o Benefício Social, a ser implantado indistintamente a todos os trabalhadores vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme o Manual de Orientação e Regras, parte integrante desta

cláusula, através da Gestora ***Life Card Assist Administradora de Cartões LTDA***, inscrita no CNPJ 26.437.029/0001-29.

Parágrafo Primeiro: A prestação do Benefício Social - Life Card Assist., terá como base para os procedimentos necessários ao atendimento dos trabalhadores e empregadores (no que couber) o Manual de Orientações e Regras disponibilizado no website ***https://www.lifecardassist.com.br/***

Parágrafo Segundo: Para efetiva viabilidade financeira do Benefício Social - Life Card Assist e com expresso consentimento das entidades convenentes, as empresas, recolherão a título de custeio, até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando a partir de 10/01/2026, o valor total de **R$ 37,00 (trinta e sete reais)**, por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora. O custeio do plano Benefício Social Lifecard Assist será de responsabilidade compartilhada, onde as empresas devem assumir o custo de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) e os trabalhadores com custo de R$ 13,00 (treze reais) por mês.

Parágrafo Terceiro: Em caso de afastamento de trabalhador motivado por doença ou acidente, o empregador manterá o recolhimento por até 12 (doze) meses. Caso o afastamento do empregado seja por período superior a 12 (doze) meses, o empregador fica desobrigado ao recolhimento desta contribuição a partir do décimo terceiro mês, ficando garantido ao trabalhador afastado todos os benefícios sociais previstos nesta cláusula e no Manual de Orientação e Regras, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então o empregador retomará o recolhimento relativo ao trabalhador afastado.

Parágrafo Quarto: O empregador que estiver inadimplente com o recolhimento, assumirá, na ocorrência de qualquer evento que gere direito de atendimento aos trabalhadores e seus familiares, uma indenização junto ao trabalhador no dobro do valor dos benefícios e reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados.

Parágrafo Quinto:- Ocorrendo a inadimplência da empresa, poderão os sindicatos propor a respectiva ação de cumprimento.

Parágrafo Sexto: O presente Benefício Social não possuí natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter eminentemente assistencial.

Parágrafo Sétimo: A obrigação das empresas limita-se ao repasse dos valores, sendo que os sindicatos signatários não possuem nenhuma responsabilidade por eventuais demandas envolvendo beneficiários/empregados e empregadoras com a Gestora Life Card Assist.

Parágrafo Oitavo: Os benefícios disponibilizados:

a) DESCONTO EM MEDICAMENTOS: os trabalhadores/beneficiários fazem jus à aquisição de mais de 4.000 medicamentos com descontos que variam entre 15% e 60% (quinze e sessenta por cento). Para utilizar, basta apresentar o cartão em uma das farmácias credenciadas, em todo o território nacional. A lista de medicamentos e as farmácias conveniadas estão disponíveis em www.lifecardassist.com.br/.

b) ASSISTÊNCIA FUNERAL: prestação de serviços para todas as providências necessárias, desde o óbito ao sepultamento (liberação do corpo, cartório, funeral, enterro, entre outros) do trabalhador/beneficiário e mais um dependente legal, podendo ser conjunge ou filho, ficando estabelecido o limite legal de filhos até 18 (dezoito) anos.

c) AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: em caso de ativação dos serviços de Assistência Funeral Life Card por óbito do titular, o familiar indicado receberá um cartão alimentação no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), recarregado mensalmente durante 12 (doze) meses (1 carga + 11 recargas mensais).

d) TELEMEDICINA: os trabalhadores/beneficiários e mais três dependentes, podendo ser conjunge ou filhos, ficando estabelecido o limite legal de filhos até 18 (dezoito) anos, terão acesso a um médico 24h para consultas sempre que precisarem, via Telemedicina, que garantem: atendimento humanizado no conforto da sua casa ou onde estiver em todo território nacional; prontuário médico eletrônico com todas suas informações armazenadas, sem uso de fichas de papel; redução da possibilidade de contaminação entre pacientes; entre outros. Para devida utilização, deverão seguir os passos supra elucidados.

1 - Realizar o cadastro na Plataforma de Telemedicina via app.grupolifecard.com.br;

2 - Criar login e senha;

3 - Responder ao questionário com as informações clínicas;

4 - Aceitar as condições de uso da plataforma Telemedicina com orientação médica por telefone, prontuário médico e receituário eletrônico.

Após a conclusão deste processo, o usuário estará apto para ter acesso à consultas, receitas e atestados médicos. Todas estas informações poderão ser acessadas dentro da plataforma somente através de login e senha, sempre que o trabalhador/beneficiário precisar.

e) KIT NATALIDADE: Assegura-se aos trabalhadores/beneficiários um Kit Natalidade por ocasião do nascimento de filhos, desde que comprovado através de registro de nascimento, contendo os seguintes itens:

01 pacote de fraldas;

01 pacote de lenços umedecidos;

01 sabonete;

01 shampoo;

01 condicionador;

01 colônia;

01 pente;

01 escova para cabelos;

01 pomada para assaduras;

01 pacote de algodão;

01 caixa de haste para ouvidos (cotonetes);

01 bolsa para bebê.

f) REDE MAIS SAÚDE: Fica assegurado ao trabalhador/beneficiário e mais um dependente legal, podendo ser conjunge ou filho, ficando estabelecido o limite legal de filhos até 18 (dezoito) anos, descontos de até 80% em consultas e exames, sem limite de idade ou de utilização, em mais de 10.000 estabelecimentos presentes em todo o território nacional. Agendamento de consulta com atendimento personalizado com concierge via 0800 686 0000 ou através de plataforma website https://rms.grupolifecard.com.br/ ou app.

g) SAÚDE MENTAL: Será garantido ao trabalhador/beneficiário e mais um dependente legal, ficando estabelecido o limite legal de filhos até 18 (dezoito) anos, acompanhamento para casos de Saúde Mental através de um canal exclusivo de atendimento, composto por médicos especialistas e psicólogos, onde o beneficiário poderá ser atendido por telefone ou vídeo chamada.

Parágrafo Nono: Para credenciar os respectivos dependentes, o trabalhador/beneficiário deverá fazer contato com a Gestora Life Card Assist, nos telefones (21) 99830-4001 ou (11) 99879-0934.

Parágrafo Décimo: O benefício constante nesta cláusula substitui o seguro de vida das convenções coletivas anteriores

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas que não possuírem creches próprias ou contratadas, reembolsarão para às suas empregadas, com filhos até 30 (trinta) meses de idade, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo da categoria, por mês, para manutenção de cada filho em creche de livre escolha.

Parágrafo Primeiro: As empregadas com interesse neste reembolso deverão comprovar tal situação através de Certidão de Nascimento do menor e declaração de matrícula da Entidade Creche.

Parágrafo Segundo: Para recebimento do reembolso previsto no “CAPUT” desta cláusula, a empregada deverá apresentar recibo do pagamento da respectiva mensalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data do respectivo pagamento.

Parágrafo Primeiro: Os signatários da presente Convenção Coletiva de Trabalho convencionam que as concessões das vantagens contidas no “caput" e § 1o desta cláusula atendem ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, Portaria n° 01 do D.N.H.T de 15/01/69, bem como da Portaria n° 3.296 do Ministério do Trabalho de 03/09/86.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO POR ANUÊNIO

Os empregados admitidos até 31 de agosto de 2000, que por força do Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho adquiriram o direito ao ANUÊNIO, continuarão percebendo os percentuais que fizerem jus até 31 de agosto 2001.

Parágrafo Único: A partir de 01 de setembro de 2001, os valores acumulados do ANUÊNIO referente aos Empregados Admitidos até 31 de agosto de 2000, ficarão congelados, isto é, continuarão a serem pagos, embora, permanecendo com o mesmo valor.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será admitido contrato de experiência quando se tratar de readmissão de empregado para o mesmo cargo, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados do efetivo desligamento, desde que cumprido integralmente o período anterior de experiência.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LIBERAÇÃO AVISO PRÉVIO / AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica o Empregado dispensado do trabalho e o Empregador do pagamento do Aviso Prévio, sempre que no curso deste, dado pela Empresa ou empregado, o trabalhador mediante a comprovação de obtenção de novo emprego, solicitar o seu afastamento, exceto em término de contrato com o CLIENTE.

Parágrafo Primeiro: Quando da dispensa imotivada de empregado com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, por iniciativa do empregador, fica assegurado o direito ao recebimento, a título de benefício, de uma quantia correspondente 01 (uma) vez sua última remuneração, desde que o referido empregado tenha mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, não cumulativo com igual benefício.

Parágrafo Segundo: Recaindo o término do aviso prévio proporcional nos trinta dias que antecedem a data base, faz jus o empregado despedido à indenização prevista no artigo 9°, da Lei n° 7.238/84, que estabelece que “o empregado dispensado, sem justa causa, no período de **30** (trinta) dias que antecede a

data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a **um salário mensal**, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”;

Parágrafo Terceiro - Em caso de encerramento de contrato de prestação de serviços entre empresa e tomador, recaindo o término do aviso prévio, proporcional do empregado nos trinta dias que antecedem a data base, somente terá direito a indenização adicional equivalente a um salário mensal, conforme previsão no art. 9º da Lei nº 7.238/84, c/c art. 9º da Lei nº 6.708/79, senão receber as diferenças resultantes da

aplicação do reajuste salarial negociado pelos sindicatos representativos da sua categoria no prazo máximo de trinta dias, após a homologação da convenção coletiva de trabalho, através de rescisão complementar.

Parágrafo Quarto - Para aplicação do previsto neste parágrafo, será necessário que a empresa apresente o comprovante do encerramento contratual no prazo da rescisão do trabalhador.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Será garantido ao Empregado substituto, em substituição, que tenha caráter eventual, porém superior a 60 (sessenta) dias, a partir do 61º dia, o complemento salarial, equivalente à diferença entre o seu salário e o salário do substituído.

Parágrafo Único: Para as Empresas que adotam planos de classificação de cargos, essa diferença será apurada entre o salário do substituto e o salário inicial da faixa salarial do cargo substituído.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE GESTANTE

Garantia de emprego a Empregada gestante nos termos do artigo 7º, Inciso XVIII e artigo 10º, Inciso II, alínea B dos Atos Disposições Transitórias, da CF / 88.

Parágrafo Primeiro: Por ocasião da comunicação da dispensa, a Empregada deverá avisar o Empregador do seu estado gravídico, devendo comprová-lo dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico admissional da Previdência Social ou de Convênio.

Parágrafo Segundo: A Empregada gestante não poderá ser dispensada, a não ser por falta grave, término de experiência, ou por mútuo acordo entre a Empregada e o Empregador, com assistência do Sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo Terceiro: No caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do Empregador, o aviso prévio legal, ou previsto neste acordo, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta cláusula.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - APOSENTADORIA / ESTABILIDADE

Assegura-se estabilidade no emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ao empregado, que, comprovadamente, estiver a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, considerando o prazo de 35 anos completos para o sexo masculino e de 30 anos para o sexo feminino de contribuição para a previdência social ou de 65 anos de idade para o sexo masculino e de 60 anos completos para o sexo feminino, se cumprido a carência mínima de 120 meses de contribuição para a Previdência Social, como determina a legislação vigente e condicionada aos subitens abaixo.

Parágrafo primeiro - Tenham uma efetividade mínima de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma empresa;

Parágrafo segundo - Que o empregado comunique o seu período de estabilidade de 24 (vinte e quatro meses) com no máximo 60 dias do início da estabilidade previsto nesta clausula, em forma de ofício

assinado por si em 02 (duas) vias de igual teor e forma, numa das quais deverá constar, para validade, o obrigatório ciente da empresa;

Parágrafo terceiro - A garantia estabelecida na presente sub-cláusula cessará na hipótese do empregado não se aposentar na data prevista para tal e mencionada no ofício ou não lhe for concedida a aposentadoria, não sendo em nenhuma hipótese prorrogável a garantia de emprego em causa, e/ou a não comunicação ao empregador em até 60 dias após o início da estabilidade, prevista nesta cláusula.

Parágrafo quarto - A garantia de emprego só poderá ser solicitada em uma única oportunidade, não sendo viável renová-la.

Parágrafo quinto - O empregado que estiver em período de estabilidade aposentadoria, que optar por se desligar da empresa, terá a possibilidade de converter a estabilidade em indenização, mediante acordo entre as partes com o acompanhamento do sindicato.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA / PROMOÇÃO

Será garantido ao Empregado admitido ou promovido para substituir outro, o menor salário pago aos exercentes da mesma função, sem considerar as vantagens pessoais.

Parágrafo Primeiro: Nas Empresas que possuam estrutura de Cargos e Salários organizados, nos casos do caput desta cláusula, será garantido o salário inicial ou o menor salário pago a cada função.

Parágrafo Segundo: Não se incluem na garantia prevista nesta cláusula, as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuem único ocupante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VERBAS PARA AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGENS

Não serão incluídos para efeito de salários, o montante das despesas de viagens e verbas para ajuda de custo mensal conforme previsto no parágrafo 2º do art. 457 da CLT, que não excedam a 100% do salário recebido pelo Empregado.

Parágrafo Único: Os empregados que contemplam o caput desta cláusula, ficam dispensados de demonstrar os gastos através de comprovantes, devendo apenas justificá-los através de relatórios mensais, ressalvadas as empresas que por questões administrativas tenham que anexar os referidos comprovantes.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO TRABALHO AOS DOMINGOS

Considerando as peculiaridades das atividades de refeições coletivas e a necessidade da prestação de serviços ininterruptos, fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados, independente do sexo, gênero ou de qualquer outra condição relacionada ao trabalho ou ao trabalhador (a).

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalhador e relacionadas a jornada de trabalho, que não sejam conflitantes com a autorização prevista nesta cláusula.

Essa regra prevalecerá com base no princípio do negociado sobre o legislado em caso de alteração normativa superveniente de qualquer natureza.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RELÓGIO DE PONTO

Para as Empresas com mais de 10 Empregados, o registro de ponto será mecânico ou a próprio punho do Trabalhador, respeitadas as normas do Art. 74 da CLT e legislação específica.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho mais simplificados e adequados à realidade laboral, de cada empresa, inclusive com uso de processamentos eletrônicos de dados.

Parágrafo Segundo: Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornadas de trabalho mais simplificados e adequados à realidade laboral de cada empresa, inclusive com uso de processamentos eletrônicos de dados, tanto para os empregados internos como externos, conforme portarias MTE nº 1.510 de 2009 e 373 de 2011

FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS/ANTECIPAÇÃO

As empresas poderão conceder férias antecipadas a seus empregados que ainda não tenham completado o período aquisitivo, mediante o pagamento legal, havendo desligamento do empregado será realizada a dedução do valor dos dias pagos pela empresa antes de completado o período aquisitivo.

As férias a serem concedidas aos Empregados, desde que não sejam coletivas, deverão ter o início coincidente com o primeiro dia útil de cada semana ou mês, salvo se houver manifestação expressa de ambas as partes, optando por um dia diferente para início.

Parágrafo Primeiro: Atendendo as necessidades dos CLIENTES, com programação de interrupção do trabalho, por ocasião do final de ano (entre os meses de dezembro e janeiro), em número de dias inferiores aos dias normais de férias, possibilitará as Empresas concederem aos seus Empregados, licença do trabalho nesses dias, sendo esses dias compensados por ocasião da concessão das férias dos mesmos.

Parágrafo Segundo: As licenças concedidas cujo período venham a contemplar os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, terão esses dias desconsiderados da contagem de dias a serem descontados das férias.

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de afastamento para o INSS, na vigência desta convenção, por período superior a 30 dias, será considerado para efeito de férias, para cada mês completo de afastamento para a Previdência Social, a seguinte regra.

A - Se o Empregado requereu abono pecuniário e período de 20 dias de férias, será concedido 1,66 (hum dia e sessenta e seis centésimos) dias de férias, para cada mês completo de afastamento na Previdência Social.

B - Se o Empregado optou por 30 dias de férias, para cada mês de afastamento na previdência Social, serão concedidos 2,5 dias de férias.

C - Serão considerados apenas os períodos completos de 30 dias de afastamento na Previdência Social.

D - Esse benefício é valido coincidente com o afastamento para a Previdência Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Fica estabelecido que as empresas que prestam serviços em estabelecimento de ensino, (refeições, merenda escolar e lanches) levando em consideração que os períodos de férias e recesso escolar, ultrapassam os trinta dias de férias anuais, desde que, haja concordância por escrito do próprio empregado, adotar o seguinte critério para pagamento de férias e recesso:

A - Durante o recesso escolar de junho e julho, serão pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre os dias não trabalhados, sendo que, os outros 50% (cinquenta por cento), serão considerados como licença não remunerada.

B - Nos meses de dezembro 2026, janeiro e fevereiro 2027, os empregados com direito a aquisição de férias, receberão as mesmas, acrescidos de 1/3 (um terço). Os dias excedentes serão pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre os dias não trabalhados, sendo que, os outros 50% (cinquenta por cento), serão considerados como licença não remunerada.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO

As Empresas fornecerão, a título de empréstimo, sempre que exigidos pelo Empregador ou obrigatórios por Lei, uniformes, EPIs, ferramentas, utensílios e calçados, enquanto perdurar a vigência do Contrato de Trabalho, respeitadas as normas internas de cada empresa.

Parágrafo Primeiro: Ficam os Empregados obrigados a devolver tais uniformes, EPIs, ferramentas, utensílios e calçados quando da rescisão do contrato de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias, após a comunicação da dispensa sob pena de ser descontado na forma da Lei.

Parágrafo Segundo: No caso de Aviso prévio Trabalhado, o Empregado deverá devolver o material descrito no caput desta cláusula, no ato da homologação.

Parágrafo Terceiro: A obrigatoriedade da devolução está condicionada à exibição pela empresa de um documento que comprove ter o empregado recebido o material descrito no caput desta cláusula.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

Na ocorrência de morte ou invalidez permanente do Empregado, por acidente de trabalho, devidamente atestado pela Previdência Social, desde que o empregado tenha no mínimo 6 (seis) meses de trabalho contínuo, na mesma Empresa, esta pagará ao próprio ou aos seus dependentes legais, uma indenização equivalente a 2 (dois) salários normativos da categoria.

Parágrafo Único: As Empresas que mantenham apólice de seguro de vida em grupo, com cobertura igual ou superior ao número de salários nominais previsto no caput desta cláusula, estarão isentas deste pagamento.

RELAÇÕES SINDICAIS
CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

As empresas, como obrigação de fazer da legislação civil, descontara mensalmente dos salários de seus funcionários, a título de custeio assistencial, **o valor de R$ 14,00 (catorze reais)**, por empregado ativo abrangido pela presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, e recolherão ao Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas e Afins no Estado de Pernambuco, SINTERCOPE, até o dia 10 (dez), do mês subsequente ao trabalhado, conforme assembleia extraordinária **realizada no dia 10 de dezembro de 2025**. No caso do não desconto tira a obrigatoriedade do atendimento a assistência médica e odontológica e o recebimento da cesta básica conforme aprovação na assembleia.

Parágrafo Primeiro - A base de incidência tem como referência o número de empregados que prestam serviços na empresa, dentro da base territorial do Sindicato Profissional, beneficiado por esta CONVENÇÃO

COLETIVA DE TRABALHO, no mês do recolhimento.

Parágrafo Segundo - A empresa que deixar de recolher, dentro do prazo previsto nesta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, incorrerá a multa de 10% (dez por cento) do montante não recolhido, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores sócios ou não sócios do sindicato têm direito a assistência médica odontológica com obturação, extração, limpeza de tártaro, aplicação de flúor com o devido desconto.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores, não sócio que não concordar com a referida contribuição assistencial. Fica garantido o direito de oposição, manifestado perante o sindicato (SINTERCOPE), por qualquer meio eficaz de comunicação, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade inclusive quanto ao prazo da oposição e ao valor da contribuição.

Parágrafo Quinto: O prazo para o exercício do direito de oposição será de 10 (dez) dias, após o pagamento do salário do mês de janeiro de 2026, com reajuste obtido no mês de janeiro de 2026.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Os trabalhadores que se associarem ao Sindicato será descontado em folha de pagamento o valor de **R$ 20,00 (vinte reais)**, do seu salário mensal por cada dependente**,** que será repassado pela empresa para o sindicato da categoria até o 10º (décimo) dia de cada mês, com autorização dos mesmos, enviada para a empresa. Esse desconto dará direito à esposa e filhos até 16 anos de idade de utilizar o serviço Médico Odontológico, para obturação, extração, limpeza de tártaro e aplicação de flúor. Em caso de ser trabalhadora terão direito os seus filhos de até 16 anos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO SUBSÍDIO/EMPRESA

A empresa recolherá mensalmente o valor de R$ 11,00 (onze reais), por empregado para o Sindicato (SINTERCOPE) a Título de Subsídio para manutenção do consultório odontológico em sua sede e clínica conveniada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Todas as empresas que integram a categoria econômica de restaurantes de coletividade deverão proceder até o dia **30 de março de 2026** com o pagamento da Contribuição Assistencial Patronal à **FENERC - Federação Nacional das Empresas de Refeições Coletivas**, proporcional ao número de empregados lotados na empresa que deverá ser comprovado através do envio de cópia do CAGED. O pagamento deverá ser feito via boleto que será enviado pela entidade patronal e com base na seguinte tabela:

Número de Funcionários	Valor
Até 20 funcionários	R$ 600,00
De 21 a 50 funcionários	R$ 950,00
De 51 a 100 funcionários	R$ 1.400,00
De 101 a 250 funcionários	R$ 2.000,00
Acima de 250 funcionários	R$ 3.000,00

TAXA NEGOCIAL SINDICATO PATRONAL: Todas as empresas que integram a categoria econômica Patronal de Refeições Coletivas e Similares, repassarão à **FENERC – Federação Nacional das Empresas de Refeições Coletivas**, o valor correspondente a taxa negocial patronal no valor de **R$ 5,00 (cinco reais)** por mês e por empregado, para auxiliar no custeio de benefícios concedidos pela entidade sindical patronal tais como: consultas jurídicas relacionadas às normas coletivas através de atendimento presencial, telefônico e por e-mail, consulta de normas coletivas registradas e mantidas no site do Sindicato, envio de

normas coletivas e demais documentos relacionados à categoria, custeio das despesas com negociações coletivas e demais serviços prestados pela Entidade Sindical Patronal.

Parágrafo Primeiro: O repasse do valor deverá ser feito através de boleto que será enviado através da entidade.

Parágrafo Segundo - As contribuições que forem efetuadas fora do prazo estabelecido acima sofrerão a incidência de multa de 2% (dois pôr cento) sobre o montante devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,33% (zero vírgula trinta e três pôr cento) ao dia.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EM FERIADO

Visando assegurar melhor qualidade de vida ao trabalhador e um período de descanso maior, fica acordado que quando da ocorrência de feriados, ponto facultativos e/ou dias santificados que recaíram na terça, quarta, quinta e/ou sexta- feira, esses poderão ser deslocados para segunda, sexta ou sábados do mesmo mês ou de conformidade com o tomador de serviço, de acordo com o horário de trabalho normal de cada turno da empresa e a critério desta, a fim de aumentar o período de descanso dos empregados, sem que tal compensação acarrete qualquer acréscimo salarial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Sem contrariar as normas internas dos CLIENTES e desde que os mesmos permitam, as Empresas manterão quadro de avisos em local de fácil acesso para os seus Empregados, para divulgações diversas, inclusive as divulgações solicitadas pelo sindicato, quando se tratar de assuntos específicos e de interesse da categoria.

Parágrafo Primeiro: Sob nenhuma hipótese, será permitida a afixação de materiais com assuntos político partidário, ofensivo a quem quer que seja ou que viole a Lei.

Parágrafo Segundo: As divulgações solicitadas pelo Sindicato para afixação nos quadros de avisos deverão ser primeiramente encaminhadas para a direção de cada Empresa, com número de cópias suficientes, mediante protocolo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO

A convenção coletiva do sindicato dos trabalhadores nas empresas de refeições coletivas e afins no estado de Pernambuco, não se aplicara para a categoria das nutricionistas os mesmos já tem seu sindicato.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - MULTA SOBRE O ACORDO

Impõe-se o pagamento de multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo por trabalhador, em favor dos mesmos prejudicados e 5% (cinco por cento) em quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, excluídas as cláusulas que tenham multa pré-estabelecidas em favor do sindicato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão adotar intervalo para repouso e alimentação de 30 minutos, cujo período será compensado com a redução na jornada diária de trabalho.

Parágrafo Único - O intervalo para repouso e alimentação superior a 30 (trinta) minutos, poderá ser fracionado, quando compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REVISÃO

A qualquer momento, havendo necessidade para revisão de negociação, fica facultada entre as entidades sindicais convenentes nos termos da legislação vigentes, abertura de negociação durante a vigência da convenção coletiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LEI 6019

As empresas que contratarem funcionários por agência de trabalho e pela Lei 6019, ou período de experiência contratada pela mesma, terão que aplicar a esses contratados, os mesmos direitos e todas as vantagens, da convenção coletiva de trabalho e contribuições, ou seja, cesta básica, ticket, taxa assistencial, alimentação, piso salarial mais reajuste, etc.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DIA DO TRABALHADOR DE REFEIÇÕES COLETIVAS

O dia 12 de abril será comemorado na base territorial do Sindicato suscitante, como o DIA DO TRABALHADOR DE REFEIÇÕES COLETIVAS, não considerando como feriado este dia**.**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES

As empresas deverão apresentar no ato da homologação toda documentação legal e necessária.

Parágrafo Único- As rescisões de contrato dos empregados das empresas, com tempo de serviços superior a 12 meses, cuja sede se localiza no Estado de Pernambuco poderão ser preferencialmente homologadas no sindicato da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS ESPECÍFICOS

As empresas situadas no Município de Ipojuca e seus respectivos distritos industriais, caso necessitem de ajustes para o salário piso, cesta básica ou outras condições especiais, além do especificado nesta convenção, deverão procurar o SINTERCOPE e a FENERC, para formalização de acordo com a anuência das duas entidades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÓRUM COMPETENTE

Para dirimir eventuais dúvidas que possam vir a surgir, advindas da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, as partes elegem o FÓRUM COMPETENTE DA CIDADE DE RECIFE-PE, excluindo-se qualquer outro por mais competente que seja ou venha a ser.

}

SYLVIO POLTRONIERI NETO
PROCURADOR
FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE REFEICOES COLETIVAS DE ALIMENTACAO P/COLETIVIDADE, REF. DE BORDO E COZ. INDUSTR.

INAJA DIAS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NAS EMPRESAS DE REFEICOES COL E A PE

ANEXOS
ANEXO I - ATA LABORAL

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001510/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR070818/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.279054/2025-79
DATA DO PROTOCOLO: 24/11/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, CNPJ n. 24.129.058/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GEORGE MEIRA TRIGUEIRO e por seu Procurador, Sr(a). SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS NUTRICIONISTA DO EST DE PERNAMBUCO SINEPE, CNPJ n. 08.959.645/0001-68, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALMERY MARLUCE FEITOSA TAVARES;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS NUTRICIONISTAS** , com abrangência territorial em **PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO DA CATEGORIA E DO REAJUSTE SALARIAL:

Os pisos salariais serão reajustados em 4,50% (quatro virgula cinquenta por cento), a partir de 1.º de setembro de 2025, com pagamentos retroativos de setembro até novembro/2025, em forma de Abono Salarial

Nutricionistas da Área Médica e Hospitalar não conveniados com o SUS:

a) Com jornada de (04) Horas Diárias ou 24 horas semanais – **R$ 1.969,29**

b) Com jornada de (06) Horas Diárias ou 36 horas semanais ou plantões de 12 x 60 – **R$ 3.002,11**

c) Com jornada de (08) Horas Diárias ou 44 horas semanais ou plantões de 12 x 36 **– R$ 3.920,17**

Nutricionistas que prestam serviços em Hospitais conveniados com o SUS, ou que tenham o atendimento do SUS como atividade preponderante:

a) Com jornada de (04) Horas Diárias ou 24 horas semanais – **R$ 1.776,60**

b) Com jornada de (06) Horas Diárias ou 36 horas semanais ou plantões de 12 x 60 – **R$ 2.868,28**

c) Com jornada de (08) Horas Diárias ou 44 horas semanais ou plantões de 12 x 36 – **R$ 3.561,72**

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Para os empregados que percebem acima dos pisos salariais convencionados, será concedido um reajuste no percentual de 4,50% (três virgula cinquenta por cento), **compensando-se** os aumentos espontâneos ou legais ocorridos na vigência da convenção anterior.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os reajustes salariais serão efetivados à oportunidade do pagamento dos salários do mês **novembro de 2025**, com recebimento até quinto dia útil do mês de **dezembro de 2025.** As diferenças salariais retroativas a 1.º de setembro de 2025, serão pagas em até **três** parcelas iguais e sucessivas **a partir de dezembro 2025**. As diferenças aqui especificadas não terão natureza jurídica de salário, sendo pagas como **ABONO SALARIAL**.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Os empregados admitidos posteriormente a 1. º de setembro de 2024 terão os seus salários majorados na razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias contados da data de suas admissões até 31 de agosto de 2025.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

CLÁUSULA QUARTA - DO DIA DO NUTRICIONISTA:

Os empregadores e empregados reconhecem o dia 31 de agosto, como o dia da Categoria dos Nutricionistas, ficando assegurado aos profissionais que trabalham nesse dia o recebimento do salário deste dia de forma dobrada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O pagamento em dobro para os diaristas considerará o trabalho no dia 31 de agosto. Para os plantonistas a dobra será paga para quem trabalhar no horário de 00h01min as 23h59min horas do dia 31 de agosto. Assim sendo, as horas trabalhadas no dia 30 de agosto e dia 01 de setembro serão pagas de forma normal.

CLÁUSULA QUINTA - DO SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

O empregado que substituir outro por qualquer motivo: licença, férias regulares, será garantida igual salário ao substituído, excluindo-se as vantagens de caráter pessoal, bem como, as condições previstas na Súmula 159 do TST.

CLÁUSULA SEXTA - DO TRABALHO EM DIAS ISOLADOS:

Quando o empregado prestar serviços ao empregador durante apenas um, dois ou três dias por semana, ou em regime de Plantões Diários ou Semanais, o valor do seu salário ficará vinculado ao número de dias ou horas efetivamente trabalhados, na forma prevista nos artigos 4º e 64 da CLT vigente, desde que atendido o Piso Salarial Hora da Categoria e obedecida a sua proporcionalidade.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA:

Será garantido o pagamento de 50% (cinquenta) por cento da gratificação Natalina a todo empregado que entrar em gozo de férias a partir do mês de fevereiro do exercício, desde que o empregado opte por escrito no mês de janeiro.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA OITAVA - DA ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO:

O profissional que acumular as tarefas de Dietoterapia, Produção e Compras, terá direito a um adicional de **8%** (oito por cento), o valor será pago a título de ajuda de custo mensal, exceto para aqueles empregados que trabalhem para os hospitais conveniados ao SUS.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O percentual será calculado sobre o valor do piso correspondente a jornada do empregado, contido na cláusula terceira, independentemente do valor do salário e dos adicionais salariais por ele recebidos.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À EDUCAÇÃO

Os empregados que tenham concluído os cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, receberão um acréscimo salarial calculado com base no PISO a que estão vinculados (de acordo com a jornada) no percentual de 3% (três), 5% (cinco) ou 7% (sete).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado tenha mais de uma especialização o valor não será cumulativo, sendo calculado com base no maior título.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado só poderá receber o percentual quando comprovar à empresa a conclusão do curso, devendo este ser aprovado pelo MEC, não havendo direito a valores retroativos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que financiar o pagamento do curso, ou liberar o empregado para frequentar as aulas sem mexer na remuneração deste, ficará isenta do pagamento deste percentual pelo tempo equivalente a duração do curso.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS:

Para os Nutricionistas que trabalham na Área/Médico Hospitalar fica assegurado o adicional 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor da hora normal, a título de Horas Extras.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Aos membros da categoria profissional será concedido um adicional por tempo de serviço, no valor de 5% (cinco por cento) do salário base, por cada 05 (cinco) anos de trabalho na empresa, independente do plano de promoções existentes na mesma, sendo este direito assegurado a partir de 01 de setembro de 1990.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Este benefício será concedido aos trabalhadores admitidos até 31 de agosto de 2008, fixando-se os percentuais devidos até esta data, a partir da qual não haverá mais nenhum acréscimo de tempo.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADICIONAL NOTURNO:

Ressalvadas as situações mais favoráveis, o trabalho noturno será pago com o adicional de 30% (trinta) por cento, a incidir sobre o salário da hora normal, sendo considerado como período noturno para fins de aquisição deste direito, o tempo trabalhado das 22h00min horas de um dia às 05h00min horas do dia seguinte, contados de acordo com o art. 73 parágrafo 1º da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

As empresas se obrigam ao pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que trabalham em tais condições, mediante perícia técnica no local do desempenho das funções.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O percentual do Adicional de Insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

As partes comprometem-se em negociar a base da incidência do adicional de insalubridade assim que for decidida pelo STF a aplicação da Súmula 228 do TST, suspensa por meio de liminar.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO SOBREAVISO:

Os empregados da categoria profissional que ficarem de sobreaviso, com obrigação imposta pelo empregador de portar CELULAR fornecido por este, receberão um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, proporcional ao período de duração deste sobreaviso.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A exigência deverá constar do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO RESSARCIMENTO DE DESPESAS:

Fica assegurado ao Nutricionista o ressarcimento correspondente ao valor de transporte utilizado, alimentação e hospedagem, quando houver necessidade de deslocamento para fora de sua sede de trabalho, a serviço da empresa.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS REFEIÇÕES:

O empregador fornecerá refeições aos empregados Nutricionistas/plantonistas e aos que prestem serviços em turnos diurnos ou noturnos, gratuitamente, desde que possuam cozinhas próprias ou serviços próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As empresas que não tiverem serviços próprios e firmarem convênios para fornecimento de refeições respeitarão os descontos limites previstos no ordenamento jurídico em vigor.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO AUXÍLIO FUNERAL:

Em caso de falecimento do empregado, as empresas poderão antecipar o valor do funeral desde que:

a) Haja crédito rescisório suficiente para a compensação integral do valor antecipado, sendo feito o ressarcimento das despesas quando do pagamento das verbas rescisórias;
b) Sejam solicitadas pelos dependentes legais do empregado falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO FACULTATIVO:

Fica facultado ao Empregador instituir um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais para todos os seus empregados Nutricionistas, por invalidez ou morte natural ou acidental, sem qualquer ônus para os eles.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INFORMAÇÃO SOBRE A RELAÇÃO DE TRABALHO:

Por meio físico ou eletrônico, o empregador fica obrigado a fornecer ao profissional Nutricionista, a cópia do seu Contrato de Trabalho, salvo se as condições de trabalho figurarem na própria CTPS, além de fornecer o comprovante de pagamento de salário com todos os valores pagos discriminados, bem como dos descontos, inclusive da parcela do FGTS que foi depositado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO:

É facultado ao empregador o direito de **alterar** o Contrato de Trabalho do empregado, no que diz respeito ao local de prestação de serviço, função, horário, salário ou forma de pagamento, condicionada sempre a validade da alteração a dois requisitos legais:

a) Concordância Escrita do Empregado.
b) Inexistência de Prejuízo Direto ou Indireto para o empregado, sendo dele o ônus da prova desse prejuízo, na forma do Art. 818 da CLT.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA EXTINÇÃO DA EMPRESA:

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção, à exceção dos casos em que haja Estabilidade Provisória no Emprego, obedecido ao limite legal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO:

Para os empregados que possuam contratos de trabalho com período superior a 12 (doze) meses de serviço na empresa, a homologação dos recibos de quitação relativo às rescisões de contratos de trabalho serão preferencialmente assistidas pelo Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Na data designada para homologação da rescisão contratual, quando houver comprovação de que o empregado estava ciente desta data, e não comparecendo o empregado ao Sindicato no dia e hora marcados, fica o órgão competente **obrigado a fornecer** ao empregador documento comprovando ausência do empregado, para fins de liberação do pagamento da Multa do Artigo 477 da CLT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CIÊNCIA DO AVISO PRÉVIO:

O empregado que receber a Comunicação do Aviso Prévio de Dispensa fica obrigado a colocar a Data e o seu Ciente no documento, tendo direito a uma cópia do documento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o período de cumprimento prévio, deverão fazê-lo por escrito no próprio termo do aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

O aviso prévio será concedido de acordo com as regras previstas no Art. 488 da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO:

No decorrer do aviso prévio é vedado ao empregador alterar o contrato de trabalho do empregado que foi demitido ou despedido, principalmente, quanto ao local e ao horário de trabalho habitualmente prestado. Excetua-se desta regra as(os) nutricionistas que trabalhem em Home Care e prestem serviço visitando residências dos pacientes, pois, neste caso, havendo **alta por melhora**, **transferência por piora clínica**, **novos internamentos** ou **falecimento** do paciente, poderá haver a mudança do local da prestação de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO RESTANTE DO AVISO PRÉVIO:

O empregado pré-avisado de sua demissão e que continuar prestando serviço ao empregador nos termos da Lei, ficará dispensado do cumprimento do restante do período do Aviso Prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes e não trabalhados.

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que pedir demissão, comprometendo-se a cumpri o aviso prévio e depois se deixar de fazê-lo, deverá ressarcir monetariamente os dias não cumpridos.

MÃO-DE-OBRA DE FAIXA ETÁRIA AVANÇADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA IDADE PARA ADMISSÃO:

Para a admissão do profissional nutricionista, não haverá estipulação de qualquer limite máximo de idade por parte do empregador.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA DE EMPREGADO READMITIDO

Readmitido o empregado para exercer a mesma função em prazo inferior a um ano da dispensa, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior, exceto no caso de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO:

As empresas se obrigam a anotar na CTPS do empregado, no espaço destinado à anotação do Cargo, a atividade de NUTRICIONISTA, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (C.B.O).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DO TRABALHO PARA A EMPRESA INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO:

Quando o empregado prestar serviço, em Jornada Única, a mais de uma Empresa do mesmo Grupo Econômico, com Administração centralizada, isto não configurará a existência de mais de um Contrato de Trabalho, salvo se o empregado for remunerado direta e separadamente por cada uma das Empresas a que prestar serviço.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS CURSOS:

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados preferencialmente, dentro da jornada de trabalho. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho, em caso de não haver compensação do período do curso e/ou reunião.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS EVENTOS PARA ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL:

O integrante da categoria profissional poderá ser dispensado de suas atividades laborais, por até 04 (quatro) dias úteis por ano, para participação em eventos, congressos, seminários, etc., sem prejuízo salarial, desde que haja prévia comunicação ao empregador no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, limitando-se a liberação a **um** nutricionista por evento.

ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DA INDEPENDÊNCIA TÉCNICA:

Fica garantida a independência técnica profissional do nutricionista, que não poderá sofrer a interferência de outro profissional que não seja habilitado pela lei 8.234/91, os decretos e as resoluções a ela relativas. Caberá ao nutricionista a orientação técnica a ser dada em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados, observados, quando necessária, a prescrição de clínica médica de cada situação.

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA OBRIGAÇÃO DA CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS:

Os empregados da Categoria Profissional ficam obrigados a colocarem o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta, ou documento similar que lhe for enviado pelo empregador, tendo, todavia, direito a receber cópia do documento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DO USO INDEVIDO DO CELULAR

No horário destinado ao trabalho e em caso de necessidade, deverá ser utilizado exclusivamente o celular corporativo para ligações telefônicas. Assim, resta proibido o uso de quaisquer outros dispositivos e aplicativos eletrônicos (a título exemplificativo: tablets, smartphones, Iwatch, facebook, whatsapp, instagram, entre outros), bem como fones de ouvido, durante a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diversamente, no horário destinado aos intervalos intrajornada e interjonadas, não poderá haver utilização do celular corporativo pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento das hipóteses contidas no caput e no parágrafo anterior é passível de punição disciplinar.

POLÍTICA PARA DEPENDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA CRECHE:

Para atendimento aos filhos das profissionais abrangidas por esta convenção, durante o período compreendido entre 5 (cinco) meses aos 5 (cinco) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de vida destes filhos, as empresas poderão utilizar uma das alternativas a seguir descritas:

1) instalar a creche no próprio estabelecimento;

2) fazer convênio com entidade capacitada para o atendimento;

3) as empresas que não possuírem creche própria ou convênio com creche, concederão o auxílio às suas empregadas no importe de **R$ 64,00 (sessenta e quatro reais)** mensais por filho. Este valor não integrará a remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A partir do 5º (quinto) mês de vida da criança, o ressarcimento se dará mensalmente até o dia 15 de cada mês (ou outra data conforme a política da empresa), mediante apresentação de recibo com CPF (que poderá ser da pessoa física que "cuida" da criança) ou nota fiscal, cabendo ao departamento de pessoal da empresa protocolar e controlar os recibos ou notas fiscais recebidas atendendo a determinação do art. 28, item 9, letra “s” da lei 8.212/91. A empresa não poderá recusar o recibo entregue.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A documentação exigível para o recebimento do auxílio-creche será: certidão de nascimento do filho e carteira de vacinação atualizada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empregadas, serão devidos os valores relativos às diferenças de auxílio creche, retroativas a 1º de setembro de 2025, que serão pagas em uma única parcela na folha de pagamento do mês de novembro de 2025, sendo quitadas até 5.º dia útil do mês de dezembro de 2025.

ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA GARANTIA DE EMPREGO:

Fica assegurada aos empregados da categoria, uma garantia de emprego pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura da presente Convenção, salvo nos casos de dispensa por justa causa ou extinção da empresa.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DA EMPREGADA GESTANTE:

No ato da rescisão contratual de mulheres, caberá à empresa realizar o Exame Médico Demissional, acrescendo entre os exames realizados o teste para verificação da gravidez.

Feito o exame e sendo este positivo, as partes poderão decidir pela revogação da dispensa com a respectiva reintegração e devolução das verbas rescisórias, ou pelo pagamento dos salários e demais vantagens decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Excetuam-se desta possibilidade os casos de contratos por prazo determinado, dispensa por justa causa ou pedido de demissão da empregada, haja vista que nestas hipóteses a empregada não faz jus a garantia no emprego.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA ESTABILIDADE DO ACIDENTADO:

Fica assegurado ao empregado, vítima de acidente de trabalho ou doença profissional, 12 (doze) meses de garantia no emprego, contado a partir da cessação do auxílio doença acidentário.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA ESTABILIDADE DO APOSENTADO:

Ao empregado que trabalha na empresa há pelo menos 07 (sete) anos ininterruptos, fica assegurada a garantia no emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquirir o direito à aposentadoria voluntária, desde que seja a expectativa do direito, comunicada por escrito ao empregador.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Essa garantia cessará na data limite da concessão de aposentadoria fixada pela Previdência Social.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DA JORNADA DE TRABALHO:

A Jornada de Trabalho do Nutricionista será de 44 horas semanais. Podendo, por força do contrato de trabalho, ser ajustadas para 36 ou 24 horas semanais, observando-se os pisos salariais previstos na cláusula terceira desta Convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

O horário de trabalho em regime de plantão, mediante qualquer das escalas acima previstas, já consagra a compensação dos dias de repouso, não sendo devida a dobra quando o trabalho recair em domingos ou feriados.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Conforme disposto no inciso III do artigo 611-A, a empresa poderá instituir 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada para os empregados, exceto os plantonistas, desde que a jornada seja superior a seis horas diárias. Em consequência, o empregado deverá deduzir esses minutos na sua jornada diária, podendo ser no início ou no fim, combinado entre empregador e empregado

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Na forma autorizada pelo Art. 59 § 2º da CLT, combinado com o Artigo 7º - item XIII da Constituição Federal, fica instituída as jornadas de trabalho em regime de Prorrogação e Compensação: 12 x 36 e 12 x 60, respeitando-se o intervalo de 01 (uma) hora para refeições, após o decurso das primeiras 06(seis) horas de trabalho contínuo.

PARÁGRAFO QUARTO:

Será permitida a permuta de até 3 (três) plantões mensais entre empregados de um mesmo hospital, desde que respeitado o intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas, para ambos os permutantes.

PARÁGRAFO QUINTO:

Esta troca deverá ser informada por escrito e com a assinatura dos permutantes no prazo de 72 (setenta e duas) horas que antecede a sua realização. A comunicação conterá todas as referências necessárias à substituição, tais como: indicação do dia, nome do nutricionista substituto e demais informações exigidas pelo empregador à efetivação da permuta, sob pena de não ser permitida.

PARÁGRAFO SEXTO:

Em caso de falta do profissional substituto, apenas este poderá ser penalizado pela falta, visto que assumiu o compromisso de cumprir com o plantão.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS:

Ocorrendo necessidade imperiosa de serviço, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer em face de motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja não execução possa acarretar prejuízo manifesto ao paciente, mas com o pagamento do Total das Horas Extras trabalhadas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA JORNADA DE COMPENSAÇÃO:

Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, o excesso de horas em um dia for **compensado** pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda no período máximo de 12 (doze) meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DE DIAS “IMPRENSADOS” ENTRE FERIADOS:

Decidindo o empregador pela supressão de prestação de serviço nas vésperas de Natal e Ano Novo; segunda e terça-feira de Carnaval, bem como os dias “imprensados” entre feriados nacionais, municipais e estaduais, poderá mesmo exigir dos empregados à **compensação** destes dias, ficando ajustados que tais horas não serão consideradas extraordinárias nem será devido qualquer acréscimo ou adicional sobre elas. Esta compensação deverá ocorrer em dias úteis (segunda a sábado).

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA AMAMENTAÇÃO:

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora, cada um. Podendo ser dado um único intervalo de uma hora que pode ser concedido no início ou fim da jornada.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO REGISTRO DO PONTO:

Todos os empregados ficam obrigados a registrar pessoalmente o seu Ponto Diário, salvo os ocupantes de Cargo de Confiança que possuírem Procuração com amplos poderes de Gestão e Representação do Empregador. Interpretação e Aplicação do Art. 74 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE PONTO

Nos termos do Art. 2. º da Portaria n.º 373 de 25.02.11, fica convencionado que os empregadores poderão adotar em seus estabelecimentos o sistema alternativo eletrônico de controle da jornada de trabalho dentro das especificidades previstas na Portaria.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA FALTA JUSTIFICADA PARA ACOMPANHAMENTO DE PARENTES INTERNADOS:

Sem prejuízo do salário, fica assegurada uma licença anual de no máximo 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, para acompanhamento de filhos até 12 (doze) anos, pais ou cônjuge que se encontrem internados em hospitais.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Para a concessão de tal licença o empregado deverá comprovar por meio de atestado médico, que deverá ser entregue à empresa em até 48(quarenta e oito) horas da internação, a situação do familiar internado e a necessidade de acompanhamento.

FÉRIAS E LICENÇAS
DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DAS FÉRIAS:

O início das férias individual ou coletiva não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DA LICENÇA PATERNIDADE:

O empregado fará jus à licença paternidade de 05 (cinco) dias, a partir da data do nascimento do seu filho, devendo comprovar o fato mediante declaração do hospital ou profissional de saúde responsável pelo parto, entregue em até 48 (quarenta e oito horas) após a emissão, sob pena de caracterizar-se o período de licença paternidade como falta injustificada.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ATESTADO MÉDICO E SALÁRIO MATERNIDADE:

Ao afastar-se de suas atividades para o gozo da licença maternidade a empregada gestante terá obrigação de antes do parto ou até 10 (dez) dias após este fazer a entrega do atestado médico comprobatório da indicação de seu afastamento ou do seu parto, para que o empregador possa utilizá-lo perante o INSS e compensar das contribuições previdenciárias devidas àquela autarquia o que antecipou à empregada a título de licença maternidade, nos termos do Art. 72 § 1º da Lei 8.231/91.

PARÁGRAFO ÚNICO:

A entrega do atestado deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito horas) após a emissão, podendo ser feita pela empregada ou por qualquer pessoa por ela designada, ficando o empregador obrigado a dar recibo do recebimento deste atestado médico.

LICENÇA ABORTO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DO ABORTO:

Na ocorrência de aborto legal ou natural fica assegurado à empregada uma licença remunerada correspondente a 02 (duas) semanas, mediante prescrição médica.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LOCAL DE DESCANSO

Nos casos de plantão noturno, as empresas destinarão área de descanso aos profissionais regidos por esta Convenção, com plenas condições de conforto e higiene.

UNIFORME

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DOS UNIFORMES E EQUIPAMENTOS:

O uso do uniforme e, inclusive, calçados especiais, ou de cor determinada, assim como o uso de equipamentos de proteção individual, quando exigidos pelos empregadores, serão fornecidos gratuitamente aos empregados e entregues mediante recibos.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados ficam obrigados a usar o que lhes foi fornecido e especificado nesta Cláusula, devendo proceder a devolução do material quando da substituição ou da eventual rescisão do Contrato de Trabalho.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - EXAMES CLÍNICOS:

Os exames médicos,laboratoriais e radiológicos que forem exigidos pelos empregadores quando da realização de exame médico admissional, demissional ou periódicos serão pagos pelo empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DOS ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos de urgência, fornecidos por profissionais do SUS e do INSS, para fins de abono de faltas ao serviço, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado. Devendo estes ser entregues até 48 (quarenta e oito) horas após a emissão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO ABONO DAS FALTAS:

Ao serviço médico da empresa ou mantido por esta última mediante convênio, compete abonar os primeiros quinze dias de ausência do trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DA ATIVIDADE SINDICAL:

Para garantir o exercício pleno da atividade sindical, será permitido o acesso dos dirigentes sindicais aos locais de trabalho para manterem contato com os seus representados e verificação das condições de trabalho, desde que avisem antecipadamente ao Empregador com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Fica assegurado em cada unidade de trabalho, em local adequado, um quadro de avisos para utilização dos empregados e do Sindicato, para divulgação e de informações e assuntos de interesse da classe, da natureza sindical ou profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Os dirigentes sindicais que estejam à disposição do Sindicato, terão direito ao abono de suas faltas ao serviço, durante uma vez por mês, quando em missão sindical, mediante comunicação prévia e escrita da direção do Sindicato do empregador.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:

Em caso de descumprimento de qualquer uma das cláusulas fixadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o Sindicato poderá acionar diretamente na condição de substituto processual, a empresa inadimplente independentemente da outorga geral de poderes por parte dos trabalhadores à entidade sindical para o cumprimento da norma coletiva.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GARANTIAS E DIREITOS SINDICAIS:

As empresas ficam proibidas de alterarem as funções de supervisão e/ou responsabilidade técnica dos profissionais que exerçam o cargo de Nutricionista e que são dirigentes sindicais, assim entendidos, todos os ocupantes, efetivos ou suplentes dos cargos eletivos do sindicato, até o final dos seus respectivos mandatos, salvo acordo entre as partes e com anuência do Sindicato dos Nutricionistas.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO:

Desde que solicitado, os empregadores ficam obrigados a encaminhar ao Sindicato profissional, cópias das vias de Contribuição Sindical, taxa assistencial e da contribuição confederativa acompanhada da relação nominal dos empregados no prazo de 10 (dez) dias após os respectivos descontos para quem tem informatização e em 20 (vinte) dias para quem não possuir.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DO ENVIO AO SINDICATO DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

Desde que solicitado, as empresas, após solicitação do Sindicato dos Nutricionistas de Pernambuco, ficam obrigadas a enviar a relação dos empregados pertencentes à Categoria Profissional lotados na empresa e atualizá-la quando houver alteração no seu quadro.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não por esta convenção coletiva, a importância de 3% (três por cento) da remuneração bruta do (a) nutricionistas, no mês subsequente ao registro da presente Convenção Coletiva e recolherão aos cofres do Sindicato profissional, SINEPE, até o dia 10 (dez) do mês posterior ao do desconto, a título de contribuição assistencial, depositando tais valores no Banco do Brasil, Agência Sete de Setembro nº 0697-1, conta nº 5602-2.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregadores deverão enviar os comprovantes de depósitos do valor descontado para o Sindicato dos Nutricionistas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização do desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O não recolhimento na data aprazada das importâncias referidas no caput desta cláusula acarretará à empresa uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária pela variação da TR ou por outro índice de correção que o substitua.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado poderá se opor ao desconto desta contribuição dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos a contar do registro da convenção. A oposição deverá ser feita de forma escrita, pessoal e individualmente perante o sindicato obreiro ou por e-mail.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS:

Fica convencionado que a Contribuição Sindical devida, deverá ser descontada apenas dos nutricionistas que autorizaram o referido desconto e recolhida pela empresa Empregadora, através de depósito, transferência bancária ou GRCS na Caixa Econômica Federal a favor do Sindicato dos Nutricionistas do Estado de Pernambuco - SINEPE, no valor correspondente a 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2025, nos termos dos Artigos 580 e 582 da CLT., salvo a comprovação pelo profissional de já ter feito o recolhimento através de guia própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aplicação do disposto nesta cláusula fica condicionada á legislação vigente nessa data de sua aplicação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES:

Fica estabelecida a contribuição assistencial patronal no importe de 10% (dez por cento), a ser paga em duas parcelas de 5% (cinco por cento) cada uma, incidindo referido percentual sobre a folha de pagamento dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, devendo o recolhimento ser efetuado em 31 de março e 30 de setembro de cada ano respectivamente.

Os estabelecimentos de serviços de saúde que pagarem a Contribuição Confederativa estarão **isentos** do recolhimento da contribuição assistencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias para se pronunciarem contra o pagamento da referida contribuição, sob pena de não o fazendo serem consideradas devedores, sujeitando-se a ação de cumprimento perante a justiça do trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES:

As empresas pertencentes a categorias econômicas, associadas ou não ao SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDHOSPE, obrigam-se a recolher à sua entidade patronal a contribuição confederativa prevista no inciso IV do Artigo 8º da Constituição Federal, da seguinte forma:

1ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de fevereiro de cada ano, com vencimento em 31 de março de cada ano.

2ª PARCELA: Equivalente à aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento do mês de agosto de cada ano, com vencimento em 30 de setembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Em caso de Mora, Multa de 10% (dez por cento) e Correção Monetária do Débito com base da variação da TR.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

O valor mínimo do recolhimento para as empresas será de R$ 85,00 (oitenta e cinco reais), mesmo que sua folha de pagamento seja inferior ao valor supra referido ou não tenha empregados.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DA MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO:

Fica estipulado a aplicação de uma multa de 1 (um) Piso Salarial da Categoria ao empregador que descumprir quaisquer das cláusulas dessa Norma Coletiva.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - DA REVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA:

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente norma coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos Artigos do Título VI da CLT.

}

GEORGE MEIRA TRIGUEIRO
PRESIDENTE
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

SOLANGE LUIZA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROCURADOR
SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE

WALMERY MARLUCE FEITOSA TAVARES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS NUTRICIONISTA DO EST DE PERNAMBUCO SINEPE

ANEXOS
ANEXO I -

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.